



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.723477/2019-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.082 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A dedução dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO REFLEXO

Na ausência de fatos ou indícios a ensejarem conclusões diversas, aplica-se ao lançamento reflexo as mesmas conclusões .

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

“BIS IN IDEM”. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DESPESA. COMPATIBILIDADE.

O lançamento de glosa de despesa é compatível com o lançamento do IRRF motivado pelo pagamento correspondente cuja causa não seja comprovada.

DESPESAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

Quando o contribuinte apresenta notas fiscais relativas às despesas no mercado interno comprovando que as mesmas referem-se ao ano calendário em que foram apropriadas, consideram-se comprovadas a operação ou a sua causa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.

Na ausência de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para cancelar parte do lançamento de IRRF relativos às operações no mercado interno comprovadas pelas notas fiscais/documentos acostados aos autos, e parte dos valores objeto de estorno apurados em diligência, conforme elencado no voto.

*assinado digitalmente*

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2014.

2. O Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), exige crédito tributário no total de R\$ 11.515.177,80 (R\$ 5.254.952,68 de imposto, R\$ 2.319.010,61 de juros de mora e R\$ 3.941.214,51 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre das infrações a seguir elencadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) DESPESAS NÃO COMPROVADAS - enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

- multa:75%

b) CUSTOS NÃO COMPROVADOS - enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99.

-multa:75%.

c) DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/99.

-multa:75%.

d) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS - enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99 Arts. 4º, 5º, 13 a 15, 26, 64, caput, 66, caput e parágrafo único e 68 da Lei nº 12.973/2014. Art. 6º, §§4º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

-multa:75%.

3. O Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exige crédito tributário no total de R\$ 4.150.197,22 (R\$ 1.893.942,97 de contribuição, R\$ 835.797,03 de juros de mora e R\$ 1.420.457,22 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre das infrações a seguir elencadas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

- enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

-multa:75%.

b) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

- enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 16 da Lei nº 9.065/95 art. 1º da Lei nº 9.316/96 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

-multa:75%.

c) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

- enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

4. O Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF exige crédito tributário no total de R\$ 34.291.988,71 (R\$ 15.351.873,70 de imposto, R\$ 7.426.209,95 de juros de mora e R\$ 11.513.905,06 de multa de ofício, no percentual de 75%). O lançamento fiscal decorre da infração a seguir elencada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

a) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

- enquadramento legal: art. 674 e 675 do RIR/99; art. 674 do RIR/99.

- multa:75%.

5. O contribuinte tomou ciência dos autos de infração por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico em 01/07/2019, conforme informação de e-fl.7373 e em 30/07/2019 apresentou impugnação de e-fls. 7397/7445, alegando em síntese que:

*(i) Preliminarmente, alega que parte dos autos de infração, referente aos custos e despesas incorridos/pagos no período entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, deve ser cancelada de plano, eis que os respectivos custos e despesas competem a período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 01.07.2019, conforme termo de ciência apresentado (Doc. 04), perfazendo, pois, integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

*(ii) Aduz que apesar de a autoridade lançadora alegar o cômputo e aplicação do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I do CTN, tal entendimento se afigura incorreto, uma vez que as despesas contestadas, que deram origem às cobranças em questão, estão todas devidamente escrituradas e informadas em suas declarações contábeis e fiscais (em especial a ECD e ECF, das quais, inclusive,*

*a autoridade lançadora extraiu os dados para proceder com a lavratura dos autos de infração), o que significa que os créditos tributários foram constituídos, permitindo – como de fato ocorreu – sua cobrança a partir desse momento.*

*(iii) Assim, entende que não procede a alegação do Termo de Verificação Fiscal de que o prazo decadencial devesse ser contado nos termos do art. 173, I do CTN, com base no argumento de que os débitos não estariam declarados ou não teria havido qualquer recolhimento – o que, como se viu, é uma inverdade.*

*(iv) Acrescenta que as despesas questionadas são elementos formadores da base tributável dos fatos geradores trimestrais do ano calendário de 2014, os quais foram devidamente informados nas declarações aplicáveis – o que não é questionado pelas autoridades lançadoras. E que se a despesa é elemento que compõe a base de cálculo, critério quantitativo de um determinado fato imponible, o prazo decadencial para que a autoridade fiscal efetue o lançamento fundado na glosa de tal despesa deverá ser contado em função desse fato imponible, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que significa que as despesas incorridas e declaradas até a competência de 30.06.2014 estão decaídas.*

*IRPJ/CSLL*

*(v) Alega que os motivos alegados para considerar as despesas não comprovadas não prosperam, conforme se demonstrará na sequência. Nesse sentido, tendo em vista que a comprovação de diversas despesas foi desconsiderada sob a fundamentação de os documentos suporte apresentados estarem redigidos em língua inglesa, cabe preliminarmente tecer alguns comentários acerca da completa falta de razoabilidade da postura adotada e, por consequência, da improcedência da tentativa de glosa com base neste fundamento. E que os documentos de baixa complexidade em inglês não necessitam de tradução.*

*(vi) Aduz que as provas que a fiscalização desconsiderou e deixou de analisar sob a alegação de estarem redigidas em língua inglesa consistem em documentos simples e pouco complexos, todos redigidos em língua inglesa, tais quais recibos, invoices e planilhas.*

*(vii) Deste modo, ainda que formalmente a legislação preveja genericamente a necessidade de tradução juramentada para a apreciação de documentos estrangeiros pelas autoridades públicas, salta aos olhos a completa falta de razoabilidade desta exigência no caso concreto, quando se está tratando de documentos simples, pouco complexos e redigidos em língua inglesa.*

*(viii) Destaca que a exigência de apresentação de tradução dos documentos em língua estrangeira decorre do Código de Processo Civil. Nesse sentido, embora esta norma se aplique subsidiariamente ao Processo Administrativo Federal, é de se destacar que o Processo Administrativo Federal é regido também por princípios tão importantes quanto, em especial os princípios do informalismo e da verdade material, os quais demandam e justificam a flexibilização de diversos requisitos e exigência legais genéricas em prol de se alcançar, com celeridade e menor custo*

*processual, a aplicação correta e adequada da lei. A flexibilização desta obrigatoriedade, em especial quando se está a falar de documentos pouco complexos redigidos em língua inglesa, se impõe ainda por razões lógicas e de razoabilidade diante do contexto atual, no qual qualquer um tem fácil acesso a ferramentas como dicionários e tradutores online, sites de busca etc., que se afiguram mais do que suficientes para dirimir eventuais dúvidas que podem surgir da análise destes simples documentos, em geral com poucos termos, como as invoices, recibos e planilhas. Aliás, importante destacar que a exigência de um conhecimento mínimo da língua inglesa se afigura completamente razoável, haja vista que os próprios concursos de seleção exigem tal competência, conforme pode ser constatado, por exemplo, no Edital de seleção para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (função ocupada pelos profissionais competentes para realizar a fiscalização e julgamento da matéria em epígrafe).*

*(ix) Argumenta que a própria Receita Federal do Brasil em algumas oportunidades já se manifestou formalmente sobre a possibilidade de se flexibilizar a exigência de tradução juramentada em determinadas situações, como nos casos de apresentação de documentos para instruir requerimento para obtenção de regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária (art. 120 da IN RFB nº 1.600/2015) e inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior (art. 19, § 8º da IN RFB nº 1.863/2018).*

*(x) Menciona que o próprio CARF tem se manifestado em algumas ocasiões no sentido de flexibilizar a exigência em questão, reconhecendo, assim, o exagero e falta de razoabilidade em se condicionar a análise de documentos simples à sua tradução.*

*(xi) Conclui pela necessidade de aceitação dos documentos apresentados pela Impugnante em língua inglesa (todos eles simples e pouco complexos), sob pena de cerceamento de defesa. De toda forma, apesar da falta de razoabilidade e dos custos relacionados, em demonstração de sua boa-fé e espírito de cooperação, a Impugnante envidou todos os esforços para providenciar no limitado prazo disponível tradução livre da maior quantidade possível de documentos os quais são ora apresentados junto com a Impugnação, de forma a comprovar cabalmente a legitimidade das despesas glosadas.*

*(xii) Informa que, apesar de seus esforços, não foi possível apresentar a integralidade da tradução juramentada dos documentos (foram apresentadas apenas traduções livres feitas por tradutor habilitado, porém sem a formalização da juramentação ainda), razão pela qual apresentará as traduções juramentadas pendentes assim que disponibilizadas pelo tradutor.*

*(xiii) Em face do exposto, a Impugnante requer a aceitação das versões em inglês já apresentadas com as respectivas traduções livres, seja porque a tradução pode ser dispensada, conforme acima demonstrado, seja porque o conteúdo necessário para a análise já está juntado aos autos, restando pendente apenas sua complementação com a formalidade da tradução juramentada, o que se deve*

*aceitar por força dos princípios do informalismo e da verdade material, bem como em razão da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, tendo em vista a enorme quantidade de documentos a serem traduzidos e o curto prazo, hipótese essa expressamente prevista na legislação (art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72).*

#### **1) PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS**

*(xiv) Alega que a autoridade fiscal desconsiderou a documentação apresentada alegando que as planilhas apresentadas estavam em idioma estrangeiro/inglês (fls. 7.329) e que, no entanto, as informações contidas nas planilhas (Doc. 05) são na maioria números/valores, havendo poucas palavras, de simples compreensão, razão pela qual as planilhas apresentadas devem ser consideradas suficientes para demonstração dos valores apurados, conforme acima demonstrado. Todavia, afirma que providenciou as respectivas traduções juramentadas, as quais estão contidas no Doc. 05 junto com as versões originais das planilhas.*

*(xv) Em relação aos lançamentos referentes a juros de empréstimos, esclarece que a contabilização era realizada da seguinte forma: mensalmente revertia em sua escrituração o montante de juros acumulado/apurado até o mês anterior e no encerramento do mês fazia um novo lançamento para apropriar os juros acumulados até essa data (incluindo, portanto, os juros incorridos no mês em curso). Apresenta tabela exemplificando.*

#### **2) PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS**

*a) Apresentação de notas fiscais com valores menores do que os escriturados na ECD:*

*(xvi) Afirma que tal alegação não procede, conforme se pode verificar por meio da análise das Notas Fiscais ora juntadas, cujos valores correspondem exatamente aos valores indicados no Termo e Verificação Fiscal (Doc. 06), e, conseqüentemente, reportados na ECD.*

*(xvii) Esclarece que em relação às Notas Fiscais emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda., o Termo de Verificação Fiscal apontou equivocadamente suposta divergência, pois considerou como despesa/custo apenas o valor correspondente aos serviços de despacho aduaneiro prestado por aquela empresa (consignado nas respectivas notas fiscais), enquanto na ECD foram reportados também o custo dos equipamentos desembaraçados. Assim, os valores consignados no Termo de Verificação Fiscal, quais sejam, os valores reportados na ECD, são distintos, pois abrangem o custo dos materiais importados pelos referidos despachantes, os quais estão indicados nos relatórios anexado junto às respectivas Notas Fiscais emitidas pelos despachantes.*

*(xviii) Em conclusão, explica que os valores indicados se referem aos custos com importações de materiais. Esses custos são contabilizados com as prestações de contas do despachante aduaneiro. As contabilizações dos custos são deduzidas*

*dos créditos de Pis e COFINS, exceto nos casos de materiais sujeitos ao Repetro, que são apresentados com valores zerados.*

*b) Lançamento em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)*

*(xix) Aduz que tal alegação não procede pois os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa), os quais forma transcritos na peça de defesa bem como constantes no Doc. 07.*

*(xx) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD. De toda forma, tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Federal do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.*

*c) Apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015:*

*(xxi) Alega que as notas fiscais em questão foram emitidas e contabilizadas nos períodos indicados na planilha, ou seja, no ano-calendário 2014, conforme se pode verificar nas cópias anexas (Doc. 08).*

*(xxii) Destaca que todas as informações (como número da nota fiscal, prestador, valores e datas) consignadas acima correspondem exatamente ao constante nas notas fiscais anexadas.*

*d) Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução.*

*(xxiii) Argumenta que ainda que as Invoices estejam redigidas em língua estrangeira, a documentação é de simples leitura e se afigura bastante para se constatar facilmente a origem do lançamento, razão pela qual a tradução deve ser dispensada, conforme acima mencionado.*

*(xxiv) Aduz que a cópia integral das respectivas Invoices encontra-se no Doc. 09, junto com os respectivos contratos de câmbio, nota fiscal de importação de serviços (cujo valor da base de cálculo é superior ao da liquidação do câmbio, pois foi "grossapado" para incluir os tributos na fonte que foram assumidos pela fonte pagadora), bem como tradução juramentada que foi providenciada.*

*(xxv) Esclarece também que o valor total das duas Invoices (USD 757.928,94) foi pago mediante remessa única, conforme contrato de câmbio nº 000122784167 constante no Doc. 09), no valor total de R\$ 1.674.359,96, de forma que a conversão final do valor original em USD na liquidação dos contratos de câmbio foi de R\$ 761.618,14 (Invoice nº 14-20443) e R\$ 912.741,82 (Invoice nº 14-20528).*

*(xxvi) Conforme se verifica, o valor efetivamente pago com relação à Invoice nº 14-20443 foi de R\$ 761.618,14, enquanto o valor lançado e aproveitado fiscalmente*

*foi inferior, de R\$ 688.271,46. Dessa forma, apesar da pequena diferença, não há que se cogitar qualquer motivo para manutenção, ainda que parcial, de glosa alguma, eis que o valor aproveitado fiscalmente é inferior à despesa efetiva.*

*e) Valor lançado em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.07.01.04(Outros Serviços Prestados por Pessoa)*

*(xxvii) Alega que o valor acima indicado supostamente lançado em duplicidade foi devidamente estornado, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa) transcritos na peça de defesa.*

*(xxviii) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD da Impugnante. Mas que tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Feiral do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.*

*3) PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS a) Valores lançados em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.03.01.03.*

*(Custo dos Serviços Prestados). Alega que os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados) constantes no Doc. 10.*

*(xxix) Destaca que em virtude do tamanho do arquivo e extensão do documento (número de páginas) não foi possível apresentar integralmente a ECD da Impugnante mas de toda forma, tal arquivo é de conhecimento e de fácil acesso às autoridades fiscais, pelo que em caso de necessidade de análise do documento integral para conferência dos valores lançados acima indicados, tais informações poderão ser facilmente acessadas pela autoridade julgadora nos arquivos/sistema da Receita Feiral do Brasil, os quais estão à disposição das autoridades competentes à realização julgamento.*

*b) Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução. Alega que se tratam de documentos de simples análise cuja tradução deve ser dispensada nos termos acima mencionados. Apresenta todas as notas acima, com os respectivos contratos de câmbio, nota fiscal de importação de serviços (cujo valor da base de cálculo é superior ao da liquidação do câmbio, pois foi “grossapado” para incluir os tributos na fonte que foram assumidos pela fonte pagadora), bem algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do*

*contrato de câmbio para remessa do valor principal. Apresenta a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio.*

*(xxx) Esclarece ainda que os lançamentos referentes às invoices nº 13-21021 e 13-21022 (nos valores de R\$ 309.338,50 e R\$ 484.692,87) abaixo, foram realizados em duplicidade, porém os respectivos valores em duplicidade foram estornados, conforme lançamentos também abaixo, nas contas 3.01.01.03.01.03 e 2.01.01.03.04 (Doc. 12).*

*c) Apresentação de documento incompletos, sem Boletim de Medição:*

*(xxxii) Aduz que a exigência feita se demonstra incabível, tendo em vista que a apresentação das notas fiscais deve ser considerada como suficiente para a comprovação das despesas. Com efeito, é na nota fiscal emitida pelo fornecedor/prestador de serviço que o valor devido se torna líquido e exigível, assim, basta esse documento para a Impugnante suportar seus lançamentos contábeis/fiscais, sendo o boletim de medição mero instrumento para controle interno do prestador de serviço e seu cliente.*

**4) FALTA DE APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS DESPESAS ELENCADAS NAS SEGUINTE PLANILHAS:**

*(xxxiii) Em atenção ao questionamento apresentado, a Impugnante apresenta os comprovantes referentes aos custos e despesas apontados nas planilhas mencionadas. Esclarece que todos os custos e despesas elencados nas 5 planilhas acima foram consolidados em uma única planilha (Doc. 13.1), onde foram segregados em abas de acordo com os trimestres aos quais dizem respeito. Nesta planilha é possível consultar a data, valor, descrição e número de sequência da despesa, que corresponde à ordem do respectivo documento suporte. Explica que os documentos de suporte de tais gastos, por sua vez, foram organizados também por trimestre da seguinte forma: 1º trimestre (Doc. 13.1.1), 2º trimestre (Doc. 13.1.2), 3º trimestre (Doc. 13.1.3) e 4º trimestre (Doc. 13.1.4).*

**5) PLANILHA VI – DESPESAS/E/OU CUSTOS DE 2013**

*Alega que em rápida análise nos documentos ora juntados (Doc. 14), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014.*

*(xxxiiii) Esclarece que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.*

*(xxxv) Entende que em relação às demais despesas a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida.*

**IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA**

(xxxv) Alega que ainda que se possa questionar e desconsiderar a dedutibilidade dos pagamentos realizados pela Impugnante em razão da apresentação, aos olhos da fiscalização, de documentação incompleta (como faturas/invoices em língua estrangeira), tal motivo por si só não é suficiente para a incidência cumulativa e automaticamente do IRRF, o qual pressupõe a completa impossibilidade de comprovação do beneficiário do pagamento ou falta de credibilidade da finalidade/causa do pagamento, o que claramente não ocorre no caso concreto. E que ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, cabe à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa aos respectivos beneficiários e às respectivas causas subjacentes.

(xxxvi) Argumenta que os lançamentos a esse título carecem completamente de fundamentação factual, tendo ocorrido em razão de uma análise deficiente da documentação no curso da fiscalização, que levou a autoridade a uma percepção equivocada da realidade, eis que a identificação do beneficiário e respectiva causa dos pagamentos é de simples constatação a partir dos documentos e esclarecimentos ora apresentados.

(xxxvii) Apresenta planilha com relação de todos os pagamentos listados no auto de infração de IRRF (mantendo-se os itens na mesma ordem do auto de infração), na qual são indicados os respectivos valores e beneficiários, bem como toda documentação suporte referente a todos os pagamentos, tais quais notas fiscais em português, invoices com contrato de câmbio, recibos de pagamento, etc. (Doc. 15) e respectivas traduções (Doc. 15.1).

(xxxviii) Afirma que através dos documentos apresentados é possível identificar claramente os nomes dos beneficiários, bem como as causas dos pagamentos questionados (como a prestação de serviços, aquisição de bens, pagamento de condomínio, pelo que fica cabalmente comprovada a total falta de procedência do lançamento efetuado a título de IRRF.

(xxxix) Aduz que ainda que as Invoices estejam redigidas em língua estrangeira, tal documentação é de simples leitura e se afigura bastante para se constatar facilmente a relação dos valores lançados com o beneficiário, bem como a causa do pagamento, razão pela qual impõe-se o cancelamento da cobrança de IRRF. E que o próprio contrato de câmbio, documento oficial redigido em língua inglesa, consigna expressamente os valores lançados, bem como o beneficiário do pagamento e a causa do pagamento (natureza do fato: serviços técnicos profissionais).

(b) Ausência de demonstração pela autoridade lançadora da falta de identificação do beneficiário ou causa do pagamento: nulidade do lançamento 66. Por fim, alega que ainda que se questione os documentos acima mencionados, cabe à autoridade lançadora justificar e fundamentar a não aceitação do beneficiário e da causa indicados.

(xl) Além disso alega que a cobrança da forma apresentada representa verdadeiro *bis in idem*, em face da utilização dos mesmos argumentos utilizados para a simples glosa de despesas. E que ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, caberia à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa às respectivas causas subjacentes – o que definitivamente não foi feito.

(xli) Entende que os pagamentos questionados e acusados como realizados a “beneficiário não identificado ou sem causa” foram submetidos ao IRRF apenas de forma reflexa, mecânica e automaticamente, por não terem sido considerados aptos a serem deduzidos – o que não é fundamento suficiente para justificar a incidência no IRRF nos termos pretendidos. E que no caso dos pagamentos ora em questão, encontram-se todos devidamente suportados pelos documentos constantes no Doc. 15.

(xlii) Afirma que ainda que se discuta a apresentação de documentos em língua inglesa (o que deve ser dispensado, haja vista o extremo formalismo e desnecessidade frente à clareza e intelegibilidade dos documentos apresentados, mesmo em outra língua), é possível extrair do conjunto probatório apresentado que os pagamentos em questão não são artificiais e, ao contrário, têm causa e beneficiários identificados e idôneos, havendo inclusive, na maioria dos casos acima mencionados, passado pela chancela de contratos de câmbio registrados perante o Banco Central do Brasil.

(xliii) Alega também que a cobrança em referência parece que tem como propósito único punir duplamente a Impugnante, sem sequer a prova de nenhuma irregularidade.

(xliv) Cita decisão do CARF cuja conclusão entende que não poderia ser diferente, haja vista que o objetivo do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (base legal do art. 674 do RIR/99) não é alcançar casos de mera glosa de despesa (situação em que a própria glosa é suficiente para reverter a suposta vantagem fiscal indevida), mas sim outras situações de pagamentos notadamente fraudulentos/artificiais ou que não gerariam direito à dedução para o pagador (por exemplo, por ser realizado por pessoas jurídicas no lucro presumido, simples, etc.), mas que por não indicar a causa (prestação de serviço, compra de mercadoria, doação, etc.), ou o beneficiário, impedem que a autoridade fiscal identifique a correta tributação da respectiva receita ao nível do beneficiário. E afirma que isso definitivamente não é o que ocorre no caso concreto, no qual os beneficiários e respectivas causas dos pagamentos estão adequadamente identificados (havendo inclusive casos de remessas ao exterior sobre as quais foram retidos os tributos devidos), cabendo à autoridade fiscal investigar se a respectiva receita foi corretamente oferecida a tributação pelas outras partes.

*(xlv) Ademais, aduz que ainda que se mantenha a glosa das despesas, ao se pretender aplicar o IRRF se estaria aplicando um verdadeiro bis in idem, cujo caráter é notoriamente confiscatório, pois a mesma despesa deduzida/pagamento realizado gerará um ônus equivalente a 69% (34% sobre a glosa e 35% de IRRF)!*

*(xlvi) Feitos esses esclarecimentos, resta inequívoca a improcedência do lançamento do IRRF e o consequente cancelamento integral do auto de infração, em razão da demonstração com documentos hábeis e idôneos, da falta de fundamentação pela autoridade lançadora do motivo da desconsideração da causa ou do beneficiário identificado ou, ainda, da impossibilidade de cumulação com a glosa da dedutibilidade da despesa (bis in idem).*

6. A Segunda Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu o acórdão nº 06-68.464, sessão de 19/12/2019, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2014*

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA.*

*A dedução dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.*

*MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.*

*Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.*

*DESPESAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.*

*Quando o contribuinte apresenta notas fiscais relativas às despesas comprovando que as mesmas se referem ao ano calendário em que foram apropriadas, cancelam-se às respectivas glosas realizadas.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 2014*

*LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Na ausência de fatos ou indícios a ensejarem conclusões diversas, aplica-se ao lançamento reflexo as mesmas conclusões .*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF*

*Ano-calendário: 2014*

*IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.*

*Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas e os recursos entregues a*

*terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.*

**“BIS IN IDEM”. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DESPESA. COMPATIBILIDADE.**

*O lançamento de glosa de despesa é compatível com o lançamento do IRRF motivado pelo pagamento correspondente cuja causa não seja comprovada.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2014**

**LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL.**

*Na ausência de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

7. Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/01/2020, reprisando as alegações efetuadas em impugnação, conforme trechos do recurso voluntário abaixo:

## **II. SÍNTESE DA COBRANÇA**

*2. Trata-se de procedimento fiscal através do qual a autoridade fiscal glosou custos e despesas operacionais deduzidas/aproveitadas pela Recorrente na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL referentes ao ano-calendário 2014, resultando na lavratura de dois autos de infração para cobrança, respectivamente, de IRPJ e de CSLL de forma reflexa.*

*3. Além disso, a autoridade fiscal lavrou um terceiro auto de infração sobre determinados pagamentos de despesas e/ou custos também glosados para fins de apuração do IRPJ/CSLL, sob a fundamentação de terem sido realizados supostamente a beneficiários não identificados ou sem causa, para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% sobre o valor reajustado desses pagamentos.*

*4. Importa destacar que em parte alguma do Termo de Verificação Fiscal houve qualquer questionamento quanto ao montante, à natureza operacional e/ou legitimidade do aproveitamento dos custos e despesas, considerando-se todas, portanto, efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Recorrente, de forma que as autuações se fundamentam meramente na suposta falta, por diversos motivos alegados, de comprovação (autos de IRPJ e CSLL) ou identificação do beneficiário/causa (auto de IRRF) dos pagamentos realizados.*

5. Por fim, a autoridade fiscal tentou justificar a abrangência dos autos de infração sobre todo o ano-calendário de 2014, sob o fundamento de se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

6. A ora Recorrente impugnou tempestivamente o Auto de Infração, o qual foi parcialmente mantido pela Delegacia de Julgamento, a qual reconheceu a improcedência da glosa de determinadas despesas.

7. Ocorre que os fundamentos alegados para fundamentar a manutenção da glosa referente às demais despesas, bem como a aplicação do IRRF não se sustentam, conforme se provará na sequência, motivo pelo qual os autos devem ser integralmente cancelados.

### III. DECADÊNCIA

8. Em sede preliminar, primeira questão a se destacar é que parte dos três autos de infração, referente aos custos e despesas incorridos/pagos no período entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, deve ser cancelada de plano, eis que os respectivos custos e despesas competem a período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 01.07.2019, perfazendo, pois, integralmente o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

9. Nesse sentido, apesar de a autoridade lançadora alegar o cômputo e aplicação do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I do CTN, tal entendimento se afigura incorreto, uma vez que as despesas contestadas, que deram origem às cobranças em questão, estão todas devidamente escrituradas e informadas em suas declarações contábeis e fiscais (em especial a ECD e ECF, das quais, inclusive, a autoridade lançadora extraiu os dados para proceder com a lavratura dos autos de infração), o que significa que os créditos tributários foram constituídos, permitindo – como de fato ocorreu – sua cobrança a partir desse momento.

10. Assim, não procede a alegação do Termo de Verificação Fiscal, mantida pelo Acórdão, de que o prazo decadencial devesse ser contado nos termos do art. 173, I do CTN, com base no argumento de que os débitos não estariam declarados ou não teria havido qualquer recolhimento – o que, como se viu, é uma inverdade.

11. Com efeito, as despesas questionadas são elementos formadores da base tributável dos fatos geradores trimestrais do ano calendário de 2014, os quais foram devidamente informados nas declarações aplicáveis – o que não é questionado pelas autoridades lançadoras.

12. Ora, se a despesa é elemento que compõe a base de cálculo, critério quantitativo de um determinado fato imponible, o prazo decadencial para que a autoridade fiscal efetue o lançamento fundado na glosa de tal despesa deverá ser contado em função desse fato imponible, de tal forma que o dies a quo será inexoravelmente a data do fato imponible, nos termos do art. 150, §4º do CTN, o que significa que as despesas incorridas e declaradas até a competência de 30.06.2014 estão decaídas.

13. Em outras palavras, decorrido o prazo decadencial nos termos do art. 150, §4, extingue-se o direito de a autoridade fiscal revisar e alterar o resultado da pessoa jurídica devidamente apurado e declarado em suas declarações. Cita o Acórdão nº 9101-003.692 – Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei, sessão de 07 de agosto de 2018.

14. Tal entendimento está, aliás, em consonância com aquele formado pelo STJ, consubstanciado na Súmula nº 555, ocasião em que se estabeleceu de forma vinculativa que em matéria de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (situação do IRPJ/CSLL/IRRF) “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário contasse exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN”, o que significa, a contrário sensu, que se houver a declaração do débito, permanece aplicável a cômputo do prazo de decadência nos termos do art. 150, §4<sup>o</sup>, segundo o qual: (...).

15. Ora, o racional por trás da orientação firmada pelo STJ é o fato de que havendo a declaração do débito, o fisco já dispõe de todas as informações necessárias para dar início aos procedimentos para realizar o lançamento. Assim, caso não o faça no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sua inércia levará à irremediável decadência do direito de lançar, exceto se comprovar a existência de dolo, fraude ou simulação, o que não houve no caso em referência.

16. Especificamente no caso do lucro real trimestral, sistemática então aplicada na apuração da Recorrente, o CARF já consignou que a data de início da contagem do prazo de decadência se inicia no último dia de cada trimestre (e não apenas no encerramento do ano fiscal, conforme pretendeu o auto de infração). Acórdão nº 1402-003.863 – Conselheiro Relatora Edeli Pereira Bessa Relator, sessão de 16 de abril de 2019).

17. Não assiste, pois, razão qualquer à alegação levantada pelo Termo de Verificação Fiscal com vistas a computar o prazo de decadência com base no art. 173, I do CTN.

18. Assim, requer-se o imediato cancelamento de todas as cobranças, em matéria de IRPJ/CSLL/IRRF, relacionadas a custos e despesas incorridos nas competências de **01.01.2014 a 30.06.2014**.

#### IV. IRPJ/CSLL

19. Conforme atrás mencionado, as glosas que levaram à lavratura dos autos de IRPJ e CSLL em nenhum momento questionaram a natureza operacional das despesas aproveitadas, tampouco se eram efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Recorrente.

20. Com efeito, os motivos alegados para a desconsideração das despesas foram pontuais, decorrentes de questões relacionadas à sua comprovação, que ao ver da autoridade fiscalizadora teria sido insuficiente, em razão, por exemplo da suposta falta de apresentação de traduções juramentadas, duplicidades, notas fiscais com valores distintos dos escriturados, etc.

21. Ocorre que os motivos alegados para considerar as despesas não comprovadas não prosperam, conforme se demonstrará na sequência.

#### IV. A. DOCUMENTOS EM INGLÊS

22. Primeiramente, em relação aos documentos apresentados em língua inglesa supostamente sem as respectivas traduções juramentadas, a Recorrente vem esclarecer que em nenhum caso tal alegação procede.

23. Com efeito, em 30 de julho de 2019 (um dia antes do encerramento do prazo) a Recorrente protocolou a impugnação juntando todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas, dentre os quais alguns (na maioria simples invoices) redigidos em língua inglesa, porém acompanhados de suas respectivas traduções livres.

24. Nesse sentido, cabe esclarecer que a Recorrente adotou tal postura (protocolar as traduções livres) para evitar a perda de prazo com a espera da emissão das traduções juramentadas, bem como discussões acerca da possibilidade de juntada de documentos após o encerramento do prazo de impugnação.

25. Os documentos juntados por si só já seriam suficientes para comprovar a legitimidade e adequação das deduções, por uma série de motivos já elencados na impugnação, como os princípios do informalismo, verdade material, a simplicidade dos documentos apresentados (que podem ser compreendidos pelas autoridades fiscais e, portanto, já deveriam ser aceitos), etc.

26. Não obstante, por acaso as traduções juramentadas foram disponibilizadas pelo tradutor no dia seguinte. Assim a Recorrente realizou protocolo complementar de TODAS AS TRADUÇÕES JURAMENTADAS necessárias (conforme petição em fls. 9.690 e demais documentos nas fls. seguintes) tempestivamente em 31 de julho de 2019.

27. Ocorre que ao analisar a documentação comprobatória apresentada o acórdão manteve a alegação de que a Recorrente teria apresentado documentos em língua inglesa sem a devida tradução.

28. Trata-se de manifesto equívoco, levando-se a crer que os documentos protocolados tempestivamente em 31 de julho de 2019 não foram analisados.

29. Dessa forma, as glosas mantidas por esta razão devem ser canceladas.

30. Feito esse introito, passa-se à análise específica de cada glosa mantida.

#### IV.B. ITEM 1) PLANILHA II – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

31. Em relação às despesas listadas na Planilha II (Outras Despesas Financeiras), trata-se de lançamentos relativos a juros/variação cambial relacionados a empréstimos em moeda estrangeira.

32. A autoridade fiscal, no entanto, desconsiderou a documentação apresentada alegando que as planilhas e documentos apresentados estariam redigidos em

*idioma estrangeiro/inglês, sem assinatura e não estariam devidamente indicados e conciliados, nos seguintes termos:*

*94. Ciente deste requisito legal, a impugnante informou na impugnação que requereu a tradução juramentada para português para juntar aos autos tão logo fosse possível, apresentando somente traduções livres. Assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os documentos apresentados na impugnação como “Doc.5” (fls.7526/7612) não condizem com tradução juramentada. Além disso, verifica-se que o impugnante apresentou as mesmas planilhas apresentadas anteriormente à fiscalização e documentos em português relativo aos supostos empréstimos concedidos sem assinaturas e ainda sem o cuidado de relacionar ou anexar junto os documentos em inglês que se queria provar, deixando, dessa forma, a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos.*

*95. Nesse sentido, o impugnante não logrou provar as despesas financeiras constantes da planilha II, o que implica manter a glosa de tais despesas realizada pela fiscalização.*

*33. Ocorre que tais alegações não procedem.*

*34. Primeiramente, a Recorrente vem esclarecer que ao apresentar o Doc. 05 da impugnação de fato apresentou apenas documentos na versão word e com tradução livre. No entanto, conforme atrás mencionado, em 31 de julho de 2019 apresentou petição complementar, onde constam os documentos originais assinados devidamente traduzidos e juramentados.*

*35. Nesse sentido, veja-se o documento abaixo emitido pela sua controladora Modec Inc. em 15 de outubro de 2013 (cujos juros foram incorridos ao longo de 2014), em que consigna o montante de juros devido por conta do empréstimo no valor de USD 8.000.000,00.*

*36. Tal documento, apesar de ter sido juntado sem assinatura no Doc. 05 da impugnação, foi novamente juntado tempestivamente no protocolo da petição complementar, onde consta devidamente assinado, como se verifica na reprodução abaixo da fl. 9.694. A respectiva tradução juramentada, por sua vez, consta nas fls. 9.691 a 9.693.*

*37. As cópias assinadas dos demais instrumentos e respectivas traduções juramentadas podem ser analisadas nas fls. 9.694 e seguintes do processo.*

*38. Assim, não assiste razão ao Acórdão ao alegar que não foram juntadas as cópias juramentadas, muito menos que os contratos estariam sem assinatura.*

*39. Dito isso, não procede igualmente a alegação de que a Recorrente teria apresentados os documentos aleatoriamente, “sem o cuidado de relacionar” e “deixando a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos”.*

*40. Com efeito, conforme se verifica no Doc. 05 da impugnação, a Recorrente teve o cuidado de apresentar, além da planilha gerencial com o controle e composição*

*dos juros e despesas financeiras incorridos, arquivo word com indicação detalhada do procedimento contábil adotado para controle e composição das despesas financeiras, destacando com reprodução (prints) da ECD os lançamentos em sua escrituração, números de referências dos respectivos documentos de empréstimo, etc.*

*41. Todas essas explicações também foram devidamente detalhadas no corpo da própria impugnação.*

*42. Ora, de certo trata-se de procedimento complexo, porém todas as informações e detalhamento da mecânica das contas e despesas em questão foram devidamente apresentados pela Recorrente.*

*43. Desta forma, a autoridade julgadora não pode manter a glosa sob fundamentação abstrata de que os documentos não foram apresentados, quando na verdade toda a documentação pertinente foi devidamente apresentada com os devidos esclarecimentos, porém o que ocorreu foi que a autoridade julgadora não foi capaz de analisá-la e interpretá-la adequadamente.*

*44. A manutenção da glosa sem a devida apreciação dos documentos quando esse foram comprovadamente apresentados com os esclarecimentos pertinentes é verdadeira causa de nulidade.*

*45. Assim, em reconhecimento do volume e complexidade das contas e documentação apresentada, caso os esclarecimentos acima ainda assim não sejam suficientes para a correta apreciação da situação, a única solução que se impõem é a baixa em diligência do processo em epígrafe para que os valores em questão sejam detalhadamente analisados e aferidos. Nesse sentido, a Recorrente coloca-se à disposição para a prestação de esclarecimentos adicionais no curso da diligência.*

#### *V. PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS*

*46. Com relação às despesas listadas nessa planilha, os motivos da desconsideração foram os seguintes.*

*Apresentação de notas fiscais com valores menores do que os escriturados na ECD*

*47. Com relação a tal rubrica, existem dois pontos de questionamento, a saber:*

*i. Notas emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda., Hojuara As – Built 3D Ltda. e Nova Prestech Manutenção e Locação de Equipamentos e Veículos:*

*O Acórdão reconhece que os valores deduzidos estão corretos, porém alega que eles dizem respeito a serviços prestados no ano calendário de 2013.*

*Assim, apesar de as respectivas notas fiscais terem sido emitidas e terem vencimento em 2014, o Acórdão alega que a apropriação da despesa deveria ter sido em 2013 e não em 2014, como feito pela Recorrente.*

*ii. Notas emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda.:*

*O Acórdão alega que a Recorrente aproveitou como despesa gastos que deveriam ter sido ativados.*

*Além disso, alega-se que os valores informados na ECD não correspondem ao somatório constante dos documentos apresentados (nota fatura e nota fiscal de prestação de serviço).*

*48. Com relação a primeiro ponto, as glosas relativas às Notas Fiscais emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda. não procedem.*

*49. De fato, tais notas se referem a serviços prestados ao longo de 2013, tal qual mencionado no campo de descrição do serviço.*

*50. No entanto, conforme consignado no mesmo campo, trata-se de serviços (exames técnicos) sujeitos a medição. Dessa forma, no momento da prestação do serviço a Recorrente, na qualidade de contratante, não tem condições de saber o valor da despesa, pois ainda não sabe o volume do serviço prestado, o que somente é fixado no momento em que é emitida a nota fiscal, após a emissão do boletim de medição. E nesse sentido, todas as notas emitidas por esse prestador o foram em 2014, o que justifica a apropriação das despesas apenas nesse período.*

*51. Tal procedimento está totalmente de acordo com as normas contábeis vigentes à época, as quais estabelecem que uma despesa somente deve ser reconhecida e apropriada no momento em que há segurança do seu valor, o que foi exatamente o procedimento adotado pela Recorrente. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho 15 do CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro:*

*Reconhecimento de despesas - 4.49. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade.*

*52. Ora, até o momento da emissão da nota fiscal, a Recorrente sequer tem uma estimativa confiável do valor dos serviços prestador, o que ocorre apenas no momento em que a nota fiscal é emitida e lhe é entregue.*

*53. Acresce que as datas de vencimento do pagamento dos serviços também são em 2014, podendo-se dizer que ainda que possa haver um passivo (obrigação) referente a uma prestação de serviço (sem valor estimável) em 2013, a competência da despesa será sempre 2014.*

*54. Em face do exposto, não há dúvidas de que as glosas referentes às notas fiscais emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda. devem ser canceladas.*

*55. Com relação às notas emitidas pela Hojuara As – Built 3D Ltda. (emitida em 17.05.13) e Nova Prestech Manutenção e Locação de Equipamentos e Veículos (17.12.13), de fato forma emitidas em 2013. Assim, apesar de terem sido pagas efetivamente em 2014, a Recorrente reconhece o equívoco.*

56. Os questionamentos relacionados às notas emitidas pela C&T Aduaneiros Ltda. tampouco procedem. Primeiramente, conforme já esclarecido na impugnação não há divergência entre os valores constantes nas ECD e nos documentos apresentados.

57. Nesse sentido, vale esclarecer que primeiramente que C&T Aduaneiros Ltda. presta serviços de desembaraço aduaneiro de peças e equipamentos utilizados pela Recorrente no desenvolvimento de suas atividades de prestação de serviços.

58. Assim, ao realizar determinadas importação, a Recorrente realiza um adiantamento à C&T Aduaneiros Ltda. referente aos valores a serem por ela desembolsados com tributos, despesas aduaneiras e o próprio valor do serviço da C&T Aduaneiros Ltda.

59. Esse montante total é lançado como Adiantamento na conta 1.1.03.03.006.

60. Posteriormente, quando o serviço é finalizado, a Recorrente decompõe esse lançamento em quatro lançamentos correspondentes a (i) valor do serviço da C&T; (ii) despesas com importação; (iii) Pis; e (iv) Cofins.

61. A mecânica desses lançamentos está devidamente indicada e demonstrada no Doc. 06 juntado na impugnação. Não obstante, demonstrando seu espírito de cooperação, a Recorrente vem juntar nesse momento novo documento com a referida mecânica e conciliação (Doc. 03).

62. Cabe esclarecer que os valores indicados no auto de infração correspondem especificamente aos montantes referentes a despesas com importação (indicadas no item “ii” acima).

63. Analisando como exemplo a Fatura/Nota 13212, os valores envolvidos são os seguintes: - Valor informado no auto de infração: R\$ 153.774,51 (...).

64. A conciliação dos demais notas fiscais consta nos Doc. 03 acima referido, bem como Doc. 06 juntado na impugnação.

65. Conforme se verifica, não há qualquer inconsistência nos valores lançados.

66. No mais, a Recorrente vem esclarecer que novamente tais notas apesar de mencionarem a realização de serviços no mês de dezembro de 2013, tais serviços foram finalizados, com a emissão das respectivas notas fiscais, apenas em 2014, razão pela qual fica justificada sua apropriação nesse ano.

67. Por fim, cabe esclarecer que as despesas aduaneiras, tais quais serviços de armazenagem, taxa aduaneiras etc., a Recorrente entende que tais parcelas não devem incorporar o custo dos equipamentos e peças importadas, tendo em vista que tais bens são gastos relacionados à prestação de seus serviços. Ademais, a nomenclatura (custos) utilizada no lançamento, por si só, não tem o condão de restringir a dedutibilidade dessas despesas.

68. Desta forma, resta concluir que não há divergência ou dedução incorreta de lançamento algum.

*Lançamento em duplicidade à conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)*

69. *O Acórdão esclarece que tais valores não compuseram a glosa. A Recorrente está de acordo.*

*Apresentação de notas referentes ao ano-calendário 2015*

70. *O Acórdão reconheceu a improcedência da glosa. A Recorrente está de acordo.*

*Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução*

71. *Com relação a essa glosa, a Recorrente vem reforçar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019.*

72. *Os valores glosados foram os seguintes:*

30/04/2014	688.271,46	VALOR REF.: INVOICE 14-20443 MODEC LLC
26/06/2014	912.741,82	NOTA FISCAL NUMERO 001420528 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 041380

73. *A invoice 14-20443 e respectiva tradução juramentada consta às fls. 9.975 e 9.971 a 9.973 respectivamente, enquanto a invoice 14-20528 consta às fls. 9.980 e 9.976 a 9.978.*

74. *Importa destacar que as invoice e traduções livres também foram juntadas no Doc. 09 da impugnação, junto, inclusive com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica de Serviço tomado do exterior (...).*

75. *Assim, como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, impõem-se seu imediato cancelamento.*

*Valor lançado em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.07.01.04 (Outros Serviços Prestados por Pessoa)*

76. *O Acórdão reconheceu a improcedência da glosa. A Recorrente está de acordo.*

**VI. PLANILHA V – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

77. *Com relação às despesas listadas nessa planilha, os motivos da desconsideração foram os seguintes.*

*Valores lançados em duplicidade na conta contábil nº 3.01.01.03.01.03. (Custo dos Serviços Prestados)*

78. *A fiscalização alegou que as despesas abaixo foram lançadas em duplicidade na conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados), muito embora tenha sido reconhecida sua comprovação:*

79. *Tal alegação, no entanto, não procede, pois os valores supostamente lançados em duplicidade foram estornados, conforme se pode verificar nos lançamentos na*

*conta 3.01.01.03.01.03 (Custo dos Serviços Prestados) constantes no Doc. 10 da impugnação.*

*80. O Acórdão identificou e reconheceu o estorno do lançamento no montante de R\$ 449.800,00, determinando o cancelamento da glosa.*

*81. Com relação aos demais lançamentos, a Recorrente informa que não há duplicidade, tendo tal glosa sido realizada por equívoco. Nesse sentido, a Recorrente as notas fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. são lançadas/escrituradas de forma rateada, para fins de controles gerenciais internos, em razão do navio/projeto em que o serviço é prestado.*

*82. Assim, por exemplo, a nota 1141, no valor total de R\$ 315.036,07 gerou os seguintes lançamentos (...).*

*83. A composição dos lançamentos e escrituração (planilha e lançamentos na ECD) correspondentes a todas as Notas Fiscais emitidas pela Medical Access System Ltda. constam no Doc. 04.*

*84. A autoridade final, no entanto, por algum motivo não explicado (talvez pela proximidade dos valores lançados acima) acusou a Recorrente de duplicidade – por exemplo do lançamento do acima destacada no valor de R\$ 89.301,840.*

*Ocorre que tal acusação não faz sentido.*

*85. Tal acusação carece de prova, o que implica em sua nulidade, eis que ao deixar de apontar exatamente a suposta duplicidade, a própria Recorrente fica impossibilitada de se defender.*

*86. Em face disso, requer-se o cancelamento das glosas apontadas, por falta de adequada fundamentação e demonstração da duplicidade alegada.*

*87. Caso contrário, impõem-se a baixa em diligência para que se verifique se a acusação da autoridade lançadora está correta, tendo em vista que a Recorrente não dispõe de meios de fazer prova negativa para provar a ausência de duplicidade.*

*Documentos apresentados em idioma estrangeiro sem tradução 88. Mais uma vez, a fiscalização desconsiderou diversas notas fiscais apenas pelo fato de estarem redigidas em idioma inglês. Os documentos em questão foram os seguintes (tela extraída do termo de verificação fiscal):*

06/03/2014	183.237,69	NOTA FISCAL NUMERO 004038609 - - ASSURANCE FORENINGEN GARD - GIENSIDIG - JAPAN BRANCH - 027909
13/05/2014	714.319,42	NOTA FISCAL NUMERO 000020232 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 035666
13/05/2014	733.907,93	NOTA FISCAL NUMERO 000020332 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 035667
15/06/2014	178.942,24	NOTA FISCAL NUMERO 004038610 - - ASSURANCE FORENINGEN GARD - GIENSIDIG - JAPAN BRANCH - 041102
26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365
26/06/2014	309.338,50	NOTA FISCAL NUMERO 001321021 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041704
26/06/2014	484.692,87	NOTA FISCAL NUMERO 001321022 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041707
23/07/2014	1.341.145,67	NOTA FISCAL NUMERO 000020705 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044062
23/07/2014	353.813,98	NOTA FISCAL NUMERO 000020317 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044065
23/07/2014	156.701,13	NOTA FISCAL NUMERO 000020541 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044069
23/07/2014	113.805,60	NOTA FISCAL NUMERO 000020723 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044079
23/07/2014	1.264.064,97	NOTA FISCAL NUMERO 000021040 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044082
23/07/2014	353.329,13	NOTA FISCAL NUMERO 000020318 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044089
23/07/2014	877.597,76	NOTA FISCAL NUMERO 000020706 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 044092
01/10/2014	2.217.959,12	NOTA FISCAL NUMERO 000021020 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053892
01/10/2014	854.684,47	NOTA FISCAL NUMERO 000020849 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053896
01/10/2014	727.090,57	NOTA FISCAL NUMERO 000020648 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053899
01/10/2014	756.210,71	NOTA FISCAL NUMERO 000020741 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053904
11/12/2014	739.322,82	NOTA FISCAL NUMERO 001421101 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 061984

89. Primeiramente, cumpre destacar que os lançamentos referentes às invoices nº 13-21021 e 13-21022 acima indicados nos valores respectivamente de R\$ 309.338,50 e R\$ 484.692,87 estão manifestamente em duplicidade, conforme apontado na Impugnação, porém a fiscalização sequer analisou esse ponto.

90. Com efeito, conforme esclarecido na impugnação, tais lançamentos foram realizados em duplicidade, porém os respectivos valores em duplicidade foram estornados, conforme lançamentos também abaixo, nas contas 3.01.01.03.01.03 e 2.01.01.03.04 (indicados no doc. Doc. 12 da impugnação)(..)

91. Em face disso, tais glosas em duplicidade devem ser canceladas de pronto.

92. No mais, a Recorrente vem reiterar que as traduções juramentadas foram efetivamente apresentadas, mediante petição complementar protocolada em 31 de julho de 2019 (além de terem sido apresentadas traduções livres no Doc. 11 da impugnação).

93. Tais documentos com as respectivas traduções juramentadas constam às fls. 9.872 a 9.990 do processo. Abaixo, para fins de facilitar a análise, foram relacionadas exatamente as fls. de cada invoice e respectiva tradução (...)

94. As invoices originais em inglês estão também juntadas no Doc. 11 da impugnação, junto com demais documentos relacionados à operação/pagamento, tais quais notas fiscais eletrônicas de importação de serviços, contratos de câmbio, etc.

95. Em relação à organização dos documentos apresentados, cabe esclarecer que em algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do

contrato de câmbio para remessa do valor principal. Abaixo segue a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio (...)

96. Importa esclarecer que o valor informado nas invoices por óbvio estão em dólar. Dessa forma, naturalmente os valores indicados no auto em reais e deduzidos somente podem ser conciliados por meio do número da Invoice/Nota Fiscal indicado no lançamento. Em alguns casos, os valores em reais estão anotados à mão no corpo das invoices.

97. Por fim, apenas a título complementar, a Recorrente esclarece que ao apresentar a impugnação foram relacionados e juntados os contratos de câmbio referente a cada uma das invoices, demonstrando-se (apesar de não haver questionamento nesse sentido) a efetividade dos pagamentos.

98. Dessa forma, como a única justificativa apresentada para manutenção da glosa acima foi a suposta falta de apresentação das traduções juramentadas, fica comprovada a legitimidade das despesas elencadas nesse capítulo, razão pela qual as glosas em questão devem ser integralmente canceladas.

99. De todo modo, tendo em vista o volume e complexidade da documentação apresentada, inclusive em razão de os documentos estarem em moeda estrangeira e o lançamento das deduções/glosas em reais, bem como em demonstração de sua boa fé, a Recorrente vem solicitar a baixa em diligência para demonstração da conversão e composição dos valores, caso se faça necessário.

Apresentação de documentos incompletos, sem Boletim de Medição 100. Com relação a essa rubrica, o Termo de Verificação Fiscal alega que os custos relacionados não teriam sido comprovados adequadamente, pois os boletins de medição que indicariam os serviços que foram efetivamente prestados e o período em que foram realizados não foram apresentados. As despesas questionadas são as seguintes (...)

101. Muito embora discorde da exigência (a nota fiscal apresentada já é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa), a Recorrente diligenciou novamente 30 junto a seus fornecedores e conseguiu obter cópia dos boletins de medição (constando a quantidade de diárias, valores, etc.) os quais são ora apresentados com os respectivos recibos (Doc. 05) com vistas a sanar quaisquer pendências.

102. Nesse sentido, a Recorrente esclarece que o cruzamento das informações pode ser realizado através das seguintes informações constantes nos recibos de locação: (i) o número do recibo (por ex.: 00911.14), que corresponde exatamente ao número informado no lançamento acima transcrito apontado no termo de verificação fiscal; (ii) no número do boletim de medição (Ex.: BM 3578-1 e 3578-2), além, evidentemente, (iii) dos respectivos valores e datas.

103. Com relação à Nota Fiscal/Recibo nº 00911.14, a Recorrente informa que o valor nela informado e deduzido foi composto por 2 (dois) boletins de medição, a saber: BM 3871-1 e 3578-2, conforme acima destacado.

104. Já o valor da Nota Fiscal/Recibo nº 00969-14, de R\$ 148.262,30 é composto por diversos boletins de medição, os quais estão devidamente consignados no corpo do recibo. Apesar de todos os esforços, porém, a Recorrente não logrou obter junto a seu fornecedor todos os boletins de medição, restando pendentes alguns boletins. Veja-se abaixo a composição dos valores (...)

105. Deste modo, do valor total consignado na nota fiscal/recibo, foi possível compor e comprovar com os boletins de medição apenas o montante de R\$ 141.844,02.

106. Em face disso, em razão da verossimilhança e todo o conjunto probatório apresentado, a Recorrente requer seja reconhecida integralmente a dedutibilidade das despesas em questão. Caso não seja possível, que seja 32 mantida a glosa exclusivamente da parcela não conciliada com o respectivo boletim e medição.

#### VII. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS DESPESAS ELENCADAS NAS SEGUINTE PLANILHAS:

107. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente teria deixado de apresentar os documentos referentes aos custos e despesas elencados nas planilhas I a V anexa ao termo (...)

108. Em atenção ao questionamento apresentado, a Recorrente apresentou com a impugnação os comprovantes referentes aos custos e despesas apontados nas planilhas acima mencionados. Tais documentos constam nos Doc. 13.1, Doc.

13.1.1, Doc. 13.1.2, Doc. 13.1.3 e Doc. 13.1.4 da Impugnação.

109. Não obstante, conforme o acórdão não menciona essa glosa (nem para manter nem para cancelar a glosa), pelo que se conclui que não houve apreciação dessa parte.

110. Em razão disso, faz-se necessário que tal glosa seja integralmente cancelada ou ao menos este trecho seja devolvido à autoridade julgadora para que faça a 33 análise adequada dos documentos acima referidos apresentados junto com a impugnação.

111. De todo modo, a Recorrente vem novamente esclarecer (informação já apresentada na impugnação), para fins de facilitar a análise dos documentos, que todos os custos e despesas elencados nas 5 planilhas acima foram consolidados em uma única planilha (Doc. 13.1 da impugnação), onde foram segregados em abas de acordo com os trimestres aos quais dizem respeito. Nesta planilha é possível consultar a data, valor, descrição e número de sequência da despesa, que corresponde à ordem do respectivo documento suporte, conforme se vê abaixo (...)

112. Os documentos de suporte de tais gastos, por sua vez, foram organizados também por trimestre da seguinte forma: 1º trimestre (Doc. 13.1.1 impugnação),

2º trimestre (Doc. 13.1.2 impugnação), 3º trimestre (Doc. 13.1.3 impugnação) e 4º trimestre (Doc. 13.1.4 impugnação).

#### VIII. PLANILHA VI – DESPESAS/E/OU CUSTOS DE 2013

113. Por fim, última glosa apontada diz respeito a suposta apropriação de despesas em período equivocado: a saber, a fiscalização alega que despesas incorridas em 2013 foram deduzidas no ano de 2014.

114. Importa destacar que a autoridade fiscalizadora reconheceu que as despesas foram comprovadas, tendo discordado única e exclusivamente do período de apropriação.

115. Tal alegação, contudo. Não procede.

116. Com efeito, conforme se pode verificar em rápida análise nos documentos juntados na impugnação cfr. (Doc. 14 da impugnação), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014.

117. Nesse sentido, vale esclarecer que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.

118. Em relação às demais despesas, a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida. Nesse sentido, veja-se a nota fiscal nº 203 emitida pela Airmarine Engenharia de Serviços Ltda., em 07.01.14, no valor de R\$ 1.302.928,08.

119. Em face do exposto, resta inegável a necessidade de completo cancelamento das glosas em questão.

IX. IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE NÃO IDENTIFICADOS / SEM CAUSA 120. Com relação aos pagamentos realizados a beneficiários supostamente “não identificados ou sem causa”, a autoridade lançadora justificou a autuação de forma vaga, com base na mera alegação (sem a devida comprovação, diga-se!) de que os beneficiários ou causa dos pagamentos não estariam devidamente identificados.

121. Em sua Impugnação a Recorrente apresentou documentação relativa a TODOS os pagamentos realizados, demonstrando, portanto, seus beneficiários e suas respectivas causas. Tais documentos constam nos Doc. 15 da Impugnação, bem como Doc. 15.1 (tradução livre dos documentos redigidos em inglês). A tradução 36 (...)

juramentada foi juntada no dia seguinte (após disponibilização pelo tradutor), no último dia do prazo, conforme atrás mencionado.

122. Como não poderia deixar de ser, após a impugnação, a Delegacia de Julgamento reconheceu expressamente que os beneficiários dos pagamentos estavam sim devidamente identificados (conforme se verifica no trecho abaixo do Acórdão).

No entanto, apesar da clareza da documentação apresentada, a cobrança foi mantida sob o fundamento (agora único) segundo o qual “persiste dúvida sobre a natureza” do pagamento, justificando ainda que a Recorrente “não logrou êxito em comprovar e justificar a realização dos pagamentos”.

123. Ora, conforme se demonstrará na sequência, as alegações e justificativas apresentadas no Acórdão para manutenção da cobrança são totalmente impertinentes.

124. Primeiramente, a alegação de que a Recorrente não teria conseguido “comprovar e justificar a realização dos pagamentos” além de inverídica não pode ser aceita, sob pena de se configurar uma alteração de fundamentação.

125. Com efeito, a fundamentação original para cobrança do IRRF foi exclusivamente a ausência de identificação (i) do beneficiário e/ou (ii) da causa dos pagamentos.

Em nenhum momento, portanto, se questionou a efetividade dos pagamentos realizados, conforme a Recorrente bem consignou no parágrafo 6 da impugnação. Veja-se:

6. Importa destacar que em parte alguma do Termo de Verificação Fiscal houve qualquer questionamento quanto ao montante, à natureza operacional e/ou legitimidade do aproveitamento dos custos e despesas, considerando-se todas, portanto, efetivas, reais, necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela Impugnante, de forma que as autuações se fundamentam meramente na suposta falta, por diversos motivos alegados, de comprovação (autos de IRPJ e CSLL) ou identificação do beneficiário/causa (auto de IRRF) dos pagamentos realizados. (grifos)

126. Tal fato pode ser constatado ao reler o auto de infração.

127. Acresce que a própria autoridade lançadora se recusou a analisar e juntar nos autos processo os extratos bancários referentes ao período autuado, de forma que questionar a esta altura a efetividade do pagamento se afigura no mínimo contraditório. Tal fato foi expressamente apontado também na própria impugnação (parágrafos 21 e 22), conforme trecho a seguir (...).

128. Soa, portanto, desonesto (além de ser incabível, por configurar uma alteração de fundamentação da autuação) suscitar a suposta falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, quando a própria autoridade lançadora sequer analisou e dispensou sem justificativa alguma os meios de prova apresentados.

129. Quanto à alegação de que “persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento”, tampouco esse argumento faz sentido, eis que é inteiramente possível identificar a natureza (e, portanto, a causa) dos referidos pagamentos a partir dos documentos apresentados nos Doc. 15 e 15.1 da Impugnação (bem como traduções juramentadas posteriormente juntadas).

130. Nesse sentido, destaque-se que os pagamentos questionados são completamente razoáveis e compatíveis com a natureza e porte das atividades desenvolvidas pela Recorrente, não havendo que se falar de qualquer indício de artificialidade ou inidoneidade capaz de retirar a presunção de validade de suas naturezas e causas.

131. Assim, ao contrário do que sustenta o Acórdão, ao questionar a natureza e causa dos referidos pagamentos, cabe à autoridade fiscal, e não à Recorrente, comprovar e justificar um a um o motivo pelo qual algum pagamento deve ser considerado sem causa e submetido ao IRRF nos termos do art. 51 da Lei nº 8.981/95.

132. Do contrário, a cobrança da forma apresentada representa verdadeiro bis in idem, em face da utilização dos mesmos argumentos utilizados para a simples glosa de despesas.

133. Ao alegar um suposto pagamento a “beneficiário não identificado ou sem causa”, cabe à acusação demonstrar porque o pagamento questionado se enquadraria nesta situação, uma vez que estão todos devidamente escriturados, identificados e sustentados por documentos com correspondência expressa às respectivas causas subjacentes.

134. Ora, o que se percebe, portanto, é que os pagamentos questionados e acusados como realizados a “beneficiário não identificado ou sem causa” foram submetidos ao IRRF apenas de forma reflexa, mecânica e automaticamente, por não terem sido considerados aptos a serem deduzidos – o que não é fundamento suficiente para justificar a incidência no IRRF nos termos pretendidos.

135. Com efeito, determinada despesa pode ser glosada por diversos motivos (não ser considerada efetivamente incorrida, necessária, normal e usual, etc.), porém é possível que sua causa e beneficiário sejam adequadamente determinadas e identificados, o que não ensejaria a cobrança do IRRF sob a forma pretendida.

136. A cobrança em referência parece que tem como propósito único punir duplamente a Recorrente, sem sequer a prova de nenhuma irregularidade.

137. Não há no auto de infração nenhum fundamento para manter a cobrança do IRRF por suposta ausência de identificação dos beneficiários ou causa dos pagamentos.

138. Repita-se, a simples glosa de despesa não é fundamento para justificar a cobrança reflexa e automática do IRRF.

139. Ao contrário, é preciso que se demonstre no caso concreto a ocorrência de pelo menos um dos requisitos (beneficiário não identificado ou ausência de causa) previstos na norma para que os pagamentos sejam considerados artificiais e sujeitos à incidência do IRRF.

140. E é nesse sentido que tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual já reconheceu em diversas ocasiões que o IRRF não é decorrência lógica e automática da glosa de despesa e, principalmente que CABE AO FISCO O ÔNUS DE PROVAR A FALTA DE CAUSA OU BENEFICIÁRIO.

141. A conclusão não poderia ser diferente, haja vista que o objetivo do art. 61 da Lei nº 8.981/95 (base legal do art. 674 do RIR/99) não é alcançar casos de mera glosa de despesa (situação em que a própria glosa é suficiente para reverter a suposta vantagem fiscal indevida), mas sim outras situações de pagamentos notadamente fraudulentos/artificiais ou que não gerariam direito à dedução para o pagador (por exemplo, por ser realizado por pessoas jurídicas no lucro 42 presumido, simples, etc.), mas que por não indicar a causa (prestação de serviço, compra de mercadoria, doação, etc.), ou o beneficiário, impedem que a autoridade fiscal identifique a correta tributação da respectiva receita ao nível do beneficiário.

142. Isso definitivamente não é o que ocorre no caso concreto, no qual os beneficiários e respectivas causas dos pagamentos estão adequadamente identificados, cabendo à autoridade fiscal investigar se a respectiva receita foi corretamente oferecida a tributação pelas outras partes.

143. Ademais, ainda que se mantenha a glosa das despesas, ao se pretender aplicar o IRRF se estaria aplicando um verdadeiro bis in idem, cujo caráter é notoriamente confiscatório, pois a mesma despesa deduzida/pagamento realizado gerará um ônus equivalente a 69% (34% sobre a glosa e 35% de IRRF)!

144. Feitos esses esclarecimentos, resta inequívoca a improcedência do lançamento do IRRF e o conseqüente cancelamento integral do auto de infração, em razão da demonstração com documentos hábeis e idôneos, da falta de fundamentação pela autoridade lançadora do motivo da desconsideração da causa ou do beneficiário identificado ou, ainda, da impossibilidade de cumulação com a glosa da dedutibilidade da despesa (bis in idem).

145. Por fim, cabe destacar que 2 lançamentos, referentes às Invoices 13-21022 e 13-21021 (as mesmas acima mencionadas cuja dedutibilidade foi glosada por suposta falta de apresentação de tradução juramentada), foram feitos em duplicidade pelo auto de infração, razão pela qual merecem ser cancelados de plano, conforme duplicidade demonstrada acima, no capítulo referente à falta de apresentação de tradução juramentada.

146. De toda forma, com vistas a demonstrar a robustez de seus argumentos, a Recorrente lista abaixo, na ordem constante no auto de infração de IRRF, todos os

pagamentos autuados, com as respectivas causas, beneficiários, bem como folhas em que tais documentos constam no processo (...).

147. A corroborar a profunda falta de coerência e fundamentação da autuação para a cobrança do IRRF, veja-se o caso abaixo, referente ao valor de R\$ 315.604,54 (indicado na linha 32), em que foi questionada a causa/beneficiário de pagamentos realizados a título de tributos!!! (...)

148. De acordo com a autoridade fiscal, este pagamento teria sido realizado a beneficiário não identificado ou sem causa. Não obstante, como pode ser verificar, a simples leitura do comprovante do pagamento é suficiente para identificar seu beneficiário e a sua causa.

149. Na análise documental (documento nº 32 juntado no Doc. 15 da impugnação) se verifica que o pagamento em questão, grosseiramente indicado pela autoridade lançadora como “feito a beneficiário não identificado ou sem causa”, diz respeito ao imposto de renda retido na fonte pago à própria Receita Federal do Brasil sobre remessas ao exterior a título de royalties e assistência técnica!! Veja-se (...).

150. Ora, resta mais do que evidente o equívoco do lançamento a título de IRRF.

151. Essa mesma situação ocorreu também nos itens 14 (14.04.2014 – R\$ 174.539,67) e 62 (10.10.2014 – R\$ 233.798,58) que dizem respeito a pagamentos realizados a título de COFINS e CIDE sobre remessas para o exterior para pagamento de importação de serviços de assistência técnica. Veja-se (...).

152. Ainda a título exemplificativo, vejam-se os pagamentos realizados também no dia 26/06/2014, nos valores de R\$ 912.741,82 e R\$ 761.618,14 (listados no auto de infração logo acima do pagamento de R\$ 315.604,54 atrás mencionado).

153. Tais pagamentos, conforme se constata nos itens 30 e 31 do Doc. 15 da impugnação dizem respeito a remessas realizadas à Modec International Inc. com base nas Invoices nº 14-20528 (USD 413.005,35) e nº 14-20443 (USD 344.623,59) para pagamento de serviços de cessão de mão de obra. A descrição detalhada dos serviços prestados consta no corpo das Invoices, a exemplo do destacado abaixo (a tradução juramentada consta no processo, conforme indicado acima) (...).

154. O valor total de USD 757.928,94 das duas Invoices foi pago mediante remessa única, conforme contrato de câmbio nº 000122784167 também constante no Doc. 15 da impugnação (itens 30 e 31), no valor total de R\$ 1.674.359,96 (exata soma dos valores lançados: R\$ 912.741,82 e R\$ 761.618,14).

155. As respectivas traduções juramentadas foram ainda juntadas, tempestivamente, nas páginas acima indicadas.

156. Adicionalmente, veja-se que o próprio contrato de câmbio, documento oficial redigido em língua inglesa, consigna expressamente os valores lançados, bem como o beneficiário do pagamento e a causa do pagamento (natureza do fato: serviços técnicos profissionais).

157. Feitos esses esclarecimentos, fica demonstrada a improcedência da cobrança do IRRF, eis que os beneficiários e causas dos lançamentos questionados estão todos devidamente comprovados com base nos documentos juntados organizadamente no Doc. 15 e 15.1 da impugnação, bem como traduções posteriormente juntadas tempestivamente.

#### X. CONCLUSÃO

158. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja julgada procedente o presente recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração, tendo em vista a improcedência dos argumentos levantados, bem como toda a documentação comprobatória apresentada.

159. Sucessivamente, com relação às glosas referentes a despesas elencadas nas Planilhas I a IV (item “4” do presente recurso), as quais por lapso não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, requer tal item seja devolvido à DRJ, para que sejam devidamente julgadas, caso se entenda necessário.

160. Caso necessário, requer, ainda, a baixa em diligência, para conciliação e análise com maior detalhamento, das rubricas referentes (i) à “Planilha II – Outras Despesas Financeiras” (item “1”); e (ii) alegada duplicidade na conta 3.01.01.03.01.03 - Custo dos Serviços Prestados (subponto do item “3”).

8. Em sessão de julgamento realizada no dia **09.10.2024**, através da Resolução nº 1101-000.175 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA (e-fls. 36485-36538), os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, conforme excertos abaixo:

88. Para atender ao que entendeu a DRJ, já em sede de recurso voluntário, a Recorrente trouxe aos autos elementos a demonstrar a efetiva materialização, ou seja, a substância dos lançamentos contábeis e, conseqüentemente, da decorrente exclusão da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos.

89. A consequência da posição adotada pela fiscalização e pela DRJ redundou, na verdade, na falta de investigação adequada do que constitui o cerne da questão a ser enfrentada nos presentes autos e que, em meu entender, representa a essência do que defendeu a fiscalizada desde o início da lide.

90. Entendo que faltou parcialmente, análises da documentação apresentada, tanto durante a fiscalização, como por parte do julgamento em primeira instância.

91. Assim, tem-se que os fatos sobre os quais deve este Conselho se pronunciar encontram-se ainda pendentes de uma adequada confirmação, a permitir um julgamento correto sobre premissas minimamente claras.

92. Portanto, propõe-se a conversão do processo em diligência, com retorno à unidade de origem, para que seja elaborado relatório fiscal, com a devida observância das formalidades descritas no Decreto nº 70.235/1972, especialmente a intimação do contribuinte no prazo de trinta dias e o necessário

contraditório, podendo ser solicitados esclarecimentos ao contribuinte, em que sejam respondidas e esclarecidas as seguintes questões:

- a) análises dos documentos apresentados traduzidos por tradutor juramentado, conforme petição em e-fls. 9.690 e demais documentos nas fls. seguintes;
- b) após conferência dos documentos traduzidos apresentados, reanálises das glosas apuradas por documento em outro idioma;
- c) análises das notas fiscais glosadas com data de emissão em 2014, ou ainda, verificar se as notas fiscais emitidas no final de 2013, não se refere a produtos entrados no estabelecimento em 2014;
- d) análise dos custos estornados pelo contribuinte em 2014;
- e) concluir a diligência com o recálculo dos tributos devidos;
- f) Elaborar parecer conclusivo.

9. A autoridade fiscal emitiu o Relatório Fiscal de diligência (e-fls. 36556-36578) e cientificou o contribuinte em 21/10/2025 (e-fl. 36583).

10. Em 19/11/2025, o contribuinte apresenta manifestação ao Relatório Fiscal emitido (e-fls. 36588-36624).

11. Após, os autos são remetidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

12. É o relatório.

## VOTO

13. O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

### ***Das Preliminares de nulidade***

14. A Recorrente argui, em seu Recurso Voluntário, as seguintes preliminares de nulidade, que passo a analisar em cotejo com a decisão recorrida:

#### **a) Nulidade por Cerceamento de Defesa – Ausência de Análise de Documentos**

15. A Recorrente alega que a decisão da DRJ é nula por cerceamento de defesa, uma vez que não teria analisado adequadamente a vasta documentação apresentada com a impugnação, em especial as traduções juramentadas de documentos em língua estrangeira. Afirma que a manutenção da glosa sob a justificativa de que os documentos não foram apresentados, quando na verdade o foram, configura nulidade.

16. A decisão recorrida, por sua vez, manteve a glosa sob o fundamento de que a Recorrente não logrou provar as despesas, alegando que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a efetividade dos gastos.

17. Verifico que não assiste razão à Recorrente.

18. A preliminar de cerceamento de defesa, arguida no recurso voluntário apresentado, baseava-se na ausência de análise da documentação apresentada pela Recorrente, em especial as traduções juramentadas. A conversão do julgamento em diligência, determinada pela Resolução CARF nº 1101-000.175, e a posterior elaboração do Relatório Fiscal pela autoridade fiscal, teve como objetivo sanar essa irregularidade, determinando à autoridade fiscal que procedesse à análise dos documentos.

19. O Relatório Fiscal (e-fls. 36556-36578), apresentado em resposta à diligência, demonstra que a autoridade fiscal, embora discorde das conclusões da Recorrente, procedeu à análise da documentação. A fiscalização afirma no relatório que "todos os documentos apresentados pela fiscalizada no curso da ação fiscal em seu desfavor foram aceitos, inclusive os legalmente inaceitáveis (em idioma estrangeiro, por exemplo), analisados e considerados como prova, ou não, a favor da Recorrente".

20. Ainda que a Recorrente discorde do mérito da análise fiscal, o fato é que a diligência proporcionou a oportunidade para que a documentação fosse reexaminada, o que, em tese, afasta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de análise. A questão, agora, desloca-se da preliminar para o mérito, ou seja, se a análise da fiscalização foi correta ou não.

#### **b) Das Demais Preliminares**

21. As demais preliminares arguidas (nulidade por ausência de apreciação de parte da impugnação, por alteração da fundamentação do lançamento e por falta de fundamentação na acusação de duplicidade) perdem o objeto diante da nova fase processual. A diligência e a apresentação de um novo relatório fiscal, com a oportunidade de manifestação da Recorrente, reabrem a discussão sobre todos os pontos controvertidos, permitindo que a autoridade julgadora se manifeste sobre todas as questões de fato e de direito.

22. Assim, entendo que a conversão do julgamento em diligência e a posterior análise da documentação pela autoridade fiscal sanaram o vício de cerceamento de defesa anteriormente identificado. As demais preliminares, por sua vez, restam superadas pela nova fase processual.

#### ***Mérito – glosas de despesas e custos***

23. O presente processo retorna a julgamento após a conversão em diligência, determinada por esta Turma por meio da Resolução nº 1101-000.175. A diligência teve como objetivo a análise da documentação apresentada pela Recorrente, em especial as traduções juramentadas, que supostamente não haviam sido devidamente apreciadas nas instâncias anteriores. Veja-se excertos da Resolução mencionada:

- a) *Análise dos documentos apresentados tradutor juramentado, conforme petição em e-fls. 9.690 e demais documentos nas fls. seguintes; traduzidos;*
- b) *Após conferência dos documentos traduzidos apresentados, reanálise das glosas apuradas por documento em outro idioma;*
- c) *Análise das notas fiscais glosadas com data de emissão em 2014, ou ainda, verificar se as notas fiscais emitidas no final de 2013, não se referem a produtos entrados no estabelecimento em 2014;*
- d) *Análise dos custos estornados pelo contribuinte em 2014;*
- e) *Concluir a diligência com o recálculo dos tributos devidos; e*
- f) *Elaborar parecer conclusivo.*

24. A autoridade fiscal elaborou o Relatório Fiscal, no qual reanalisou a documentação e manteve, em sua maioria, as glosas de despesas. A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação ao relatório fiscal da diligência, na qual contesta as conclusões do relatório fiscal e reitera a comprovação da regularidade de suas despesas.

#### **a) Da Análise dos Documentos Traduzidos**

25. A Recorrente pleiteia o cancelamento da glosa referente às despesas financeiras listadas na **Planilha II**, sustentando ter apresentado a documentação comprobatória necessária para validar a sua dedutibilidade. A controvérsia reside na validade dos documentos em língua estrangeira, acompanhados de tradução juramentada, para a comprovação das despesas. A fiscalização, mesmo após a diligência, desqualifica a documentação, alegando que as traduções não são de faturas, mas de "meras correspondências", e que não são suficientes para **comprovar a efetividade dos serviços** prestados ou dos bens adquiridos. Veja-se excertos do Relatório Fiscal da diligência realizada :

“Buscamos, no próprio Termo de Verificação, quais foram os documentos considerados por comprovados por terem sido apresentados em idioma estrangeiro, e não traduzidos para a língua portuguesa. Encontramos os documentos lavrados na “**PLANILHA II - OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS**” e outros identificados no corpo do próprio Termo de Verificação.

Consta da “**PLANILHA II**”, anexa ao auto de infração, constante desse processo, o seguinte rol de lançamentos:

Data	Valor	Histórico
31/01/2014	156.187,30	Valor REF.: Juros S/Empréstimos 1/2/3/4/5 U\$ 34693,08
31/01/2014	271.482,35	Valor REF.: Juros S/Empréstimos JAN-14 U\$ 45218,87 1 AO 6
28/02/2014	113.392,04	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 117301473 08-10 TX 2,3334
28/02/2014	83.722,39	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Nov a Fev Contr 118244556 13/11 TX 2,3334
31/03/2014	133.645,24	Valor REF.: Juros S/Empréstimos MAR-14 CONTR 117301473 8-10 TX 2,2630
31/03/2014	86.286,38	Valor REF.: Juros S/Empréstimos MAR-14 Contr 117948838 31-10 TX 2,2630
31/03/2014	104.502,83	Valor REF.: Juros S/Empréstimos MAR-14 Contr 118244556 13/11 TX 2,2630
01/04/2014	157.086,73	3164
29/04/2014	154.757,15	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 117301473 OUT-13
29/04/2014	125.597,61	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 118244556 NOV-13
29/04/2014	78.179,94	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 118817659 DEZ-13
29/04/2014	76.629,93	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 119542867 JAN-14
29/04/2014	102.129,56	Valor REF.: Juros S/Empréstimos Contr 117948838 OUT-13
29/05/2014	177.211,71	Valor REF.: Juros S/Cont 117301473 8/10/13 MAIO-14
29/05/2014	118.889,43	VALOR REF.: JUROS S/CONT 117948838 31/10/13 MAIO-14
29/05/2014	147.845,53	Valor REF.: Juros S/Cont 118244556 13/11/13 MAIO-14
29/05/2014	94.740,72	Valor REF.: Juros S/Cont 118817659 10/12/13 MAIO-14
29/05/2014	98.726,01	Valor REF.: Juros S/Cont 119542867 16/01/14 MAIO-14
29/05/2014	84.436,49	Valor REF.: Juros S/Cont 120401025 27/02/14 MAIO-14
30/05/2014	178.318,74	Valor REF.: Juros do Cont 117301473 8/10/13 MAIO-14
30/05/2014	119.632,12	Valor REF.: Juros do Cont 117948838 31/10/13 MAIO-14
30/05/2014	148.769,11	Valor REF.: Juros do Cont 118244556 13/11/13 MAIO-14
30/05/2014	95.332,55	Valor REF.: Juros do Cont 118817659 10/12/13 MAIO-14
30/05/2014	99.342,74	Valor REF.: Juros do Cont 119542867 16/01/14 MAIO-14
30/05/2014	84.963,95	Valor REF.: Juros do Cont 120401025 27/02/14 MAIO-14
30/06/2014	205.347,62	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 117301473 10/2013
30/06/2014	139.933,59	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 117948838 10/2013
30/06/2014	175.325,73	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 118244556 12/2013
30/06/2014	111.978,30	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 120401025
30/06/2014	114.396,18	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 119917659 12/2013
30/06/2014	122.952,72	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 119542867 01/2014

30/06/2014	91.956,90	Valor REF.: Juros S Empréstimos Cont 119974445 02/2014
31/07/2014	229.067,95	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	157.565,68	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	198.677,43	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	131.695,58	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	145.884,25	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	111.903,08	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	140.353,74	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
31/07/2014	83.890,52	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP JUL-14
29/08/2014	1.622.375,86	Valor REF.: Juros S Empréstimos CP
26/09/2014	90.551,85	Aviso Bancário CF. Extrato REF. Extrato 09/2014 - Câmbio
30/09/2014	1.914.595,42	Valor REF.: Juros S/Empréstimos CP – SET/14
31/10/2014	2.268.643,10	Valor REF.: Juros S/ Empréstimos CP - OUT/2014
30/11/2014	310.600,34	Valor REF.: Juros S/ Empréstimos CP - NOV/2014
30/11/2014	2.291.067,29	Valor REF.: Juros S/ Empréstimos CP - NOV/2014
02/12/2014	85.519,61	Aviso Bancário CF. Extrato REF. Extrato 12/2014 - Câmbio
04/12/2014	195.730,40	Aviso Bancário CF. Extrato REF. Extrato 12/2014 - IOF Câmbio 126135131 - S/ Aumento de Capital
30/12/2014	231.699,58	Valor REF.: Juros Sobre Empréstimos DEZ/14 (Pagamento)
30/12/2014	270.651,18	Valor REF.: Juros Sobre Empréstimos DEZ/14 (Pagamento)
30/12/2014	2.122.066,83	Valor REF.: Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014
30/12/2014	275.868,69	Reclassificação Juros S/Empréstimos CP - DEZ/2014

Outros documentos, identificados no corpo do Termo de Verificação, cuja comprovação ficou prejudicada por serem entregues em idioma estrangeiro:

**Tabela LE I:**

Data	Valor	Histórico	Observações
30/04/2014	688.271,46	Valor REF.: Invoice 14-20443 MODEC LLC	Tradução nº 1268/2019
26/06/2014	912.741,82	Nota Fiscal Número 001420528 - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041380	Tradução nº 1269/2019
06/03/2014	183.237,69	Nota Fiscal Número 004038609 -- Assurance Foreningen Gard – Giensidig – Japan Branch - 027909	Tradução nº 1249/2019
13/05/2014	714.319,42	Nota Fiscal Número 000020232 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 035666	Tradução nº 1257/2019
13/05/2014	733.907,93	Nota Fiscal Número 000020332 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 035667	Tradução nº 1260/2019
15/06/2014	178.942,24	Nota Fiscal Número 004038610 -- Assurance Foreningen Gard – Giensidig – Japan Branch - 041102	Tradução nº 1256/2019
26/06/2014	309.338,50	Nota Fiscal Número 001321021 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 041361	Tradução nº 1266/2019

26/06/2014	484.692,87	Nota Fiscal Número 001321022 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 041365	Tradução nº 1267/2019
26/06/2014	309.338,50	Nota Fiscal Número 001321021 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 041704	Tradução nº 1266/2019
26/06/2014	484.692,87	Nota Fiscal Número 001321022 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 041707	Tradução nº 1267/2019
23/07/2014	1.341.145,67	Nota Fiscal Número 000020705 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044062	Tradução nº 1262/2019
23/07/2014	353.813,98	Nota Fiscal Número 000020317 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044065	Tradução nº 1268/2019
23/07/2014	156.701,13	Nota Fiscal Número 000020541 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044069	Tradução nº 1261/2019
23/07/2014	113.805,60	Nota Fiscal Número 000020723 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044079	Tradução não Apresentada
23/07/2014	1.264.064,97	Nota Fiscal Número 000021040 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044082	Tradução não Apresentada
23/07/2014	353.329,13	Nota Fiscal Número 000020318 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044089	Tradução nº 1259/2019
23/07/2014	877.597,76	Nota Fiscal Número 000020706 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044092	Tradução nº 1263/2019
01/10/2014	2.217.959,12	Nota Fiscal Número 000021020 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053892	Tradução nº 1271/2019
01/10/2014	854.684,47	Nota Fiscal Número 000020849 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053896	Tradução nº 1253/2019
01/10/2014	727.090,57	Nota Fiscal Número 000020648 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053899	Tradução nº 1251/2019
01/10/2014	756.210,71	Nota Fiscal Número 000020741 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053904	Tradução nº 1252/2019
11/12/2014	739.322,82	Nota Fiscal Número 001421101 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 061984	Tradução nº 1255/2019

Abaixo apresentadas temos a “Tabela LE II” onde identificamos as traduções MODEC e que se relacionam, em tese, com os documentos identificados no corpo do Termo de Verificação:

**Tabela LE II:**

Tradução Nº	Observações
1249/2019	Sem indicação de fatura
1251/2019	Fatura nº: 14-20648 – Data da fatura: 26/06/2014 – Observação: Período de junho de 2014
1252/2019	Fatura nº: 14-20741 – Data da fatura: 28/07/2014
1253/2019	Fatura nº: 14-20849 – Data da fatura: 27/08/2014
1255/2019	Fatura nº: 14-21101 – Data da fatura: 06/11/2014
1256/2019	Sem indicação de fatura
1257/2019	Fatura nº: 14-20232 – Data da fatura: 26/02/2014
1258/2019	Fatura nº: 13-20317 – Data da fatura: 19/03/2013
1259/2019	Fatura nº: 13-20318 – Data da fatura: 19/03/2013
1260/2019	Fatura nº: 14-20332 – Data da fatura: 26/03/2014 – Observação: Período de março de 2014
1261/2019	Fatura nº: 13-20541 – Data da fatura: 31/05/2013
1262/2019	Fatura nº: 14-20705 – Data da fatura: 16/07/2014
1263/2019	Fatura nº: 14-20706
1266/2019	Fatura nº: 13-21021 – Data da fatura: 17/10/2013 – Observação: MH152 PROJ TRANS 2012 – APOIO DE CONTABILIDADE ABERTA (DE 2012)
1267/2019	Fatura nº: 13-21022 – Data da fatura: 17/10/2013 – Observação: MH152 PROJ TRANS 2012 – APOIO DE CONTABILIDADE ABERTA (DE 2012)
1268/2019	Fatura nº: 14-20443 – Data da fatura: 28/04/2014 – Observação: Período de abril de 2014
1269/2019	Fatura nº: 14-20528 – Data da fatura: 29/05/2014 – Observação: Período de maio de 2014
1271/2019	Fatura nº: 13-21020 – Data da fatura: 17/10/2013 – Observação: MH152 PROJ TRANS 2012 – APOIO DE CONTABILIDADE ABERTA (DE 2012)

Faturas apresentadas traduzidas e não constantes da “Tabela LE I”:

Tradução Nº	Observações
1250/2019	Fatura nº: 14-20101 – Data da fatura: 08/01/2014 – Observação: Período de novembro de 2013
1254/2019	Fatura nº: 14-21060 – Data da fatura: 30/10/2014 – Observação: Período de outubro de 2014
1270/2019	Fatura nº: 14-21005 – Data da fatura: 06/10/2014 – Observação: Período de setembro de 2014
1272/2019	Fatura nº: 14-20443 – Data da fatura: 18/04/2014 – Observação: Período de abril de 2014

Aqui, buscamos os documentos cuja comprovação originalmente, no curso da ação fiscal, foi efetuada em documentos em idioma estrangeiro, contrariando a legislação

pátria que exige que tais documentos sejam acompanhados de cópia traduzida em vernáculo. Tais documentos encontram-se relacionados no Termo de Verificação, não constando de nenhuma planilha anexa aquele termo, e indicados na “Tabela LE I”, acima.

No campo “Observações” indicamos a identificação das traduções apresentadas pela MODEC. Na planilha “Tabela LE II”, no campo “Observações” indicamos elementos indicativos período das “faturas”, e na “Tabela LE III”, indicamos traduções apresentadas sem encontrarmos correlação com os documentos não comprovados e indicados no Termo de Verificação.

Das traduções apresentadas, temos a informação de que há, entre as 18 (dezoito) traduções a nós exibidas, 6 (seis) documentos que se referem a fatos ocorridos no ano-calendário de 2013, 2 (dois) documentos (de números 1249/2019 e 1256/2019) sem a indicação de qualquer fatura e 1 (um) (de número 1263/2019) sem a indicação do período que se refere.

As traduções apresentadas não são de faturas, ou de qualquer outro documento fiscal usualmente utilizado para a comprovação de uma despesa ou de um custo, não passam de meras correspondências encaminhadas pela MODEC INTERNATIONAL, INC para a MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda, normalmente encaminhadas ao senhor Rodrigo Mendes.

Como usualmente fez no curso da ação fiscal, e isso consta de constatação no curso do procedimento, a MODEC apresentou seus documentos **fora de um ordenamento razoável que trouxesse clareza as suas alegações**. Como fizemos durante a fiscalização, buscamos, entre os documentos apresentados no recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), outros documentos que servissem para a comprovação do pretendido pela empresa e encontramos, num bloco completamente apartado (Documentos Comprobatórios — Outros — DOC 15.1), as seguintes faturas abaixo elencadas, as ligando com as traduções apresentadas:

Fatura Nº	Tradução Nº	Descrição na Fatura
13-21020	1266/2019	Custos diretos reembolsáveis incorridos em nome da MODEC Serviços de Petróleo do Brasil
14-20443	1268/2019	Mão de Obra fornecida pela MODEC INTERNATIONAL, INC. por meio da Fratelli Cosulich para o período de abril de 2014, de acordo com o Contrato entre as Empresas. Nº 2 datada de 1º de julho de 2003 para a operação do FPSO Fluminense
14-20232	1257/2019	Mão de Obra fornecida pela MODEC INTERNATIONAL, INC. por meio da Fratelli Cosulich para o período de fevereiro de 2014, de acordo com o Contrato entre Empresas Nº 2 datado de 1º de julho de 2003 para a operação do FPSO Fluminense
13-20317	1258/2019	MELHORIA DOS SOBRESSALENTES DA SHELL FORNECIDA PELA MODEC INTERNATIONAL, INC. REFERÊNCIA: VOR 202
13-20318	1259/2019	MELHORIA DOS SOBRESSALENTES DA SHELL FORNECIDA PELA MODEC INTERNATIONAL, INC. REFERÊNCIA: VOR 232
14-20332	1260/2019	Mão de Obra fornecida pela MODEC INTERNATIONAL, INC. por meio da Fratelli Cosulich para o período de março de 2014, de acordo com o Contrato entre Empresas Nº 2 datado de 1º de julho de 2003 para a operação do FPSO Fluminense.
13-20541	1261/2019	MELHORIA DOS SOBRESSALENTES DA SHELL FORNECIDA PELA MODEC INTERNATIONAL, INC. REFERÊNCIA: VOR 206
13-20723	<b>Tradução não Apresentada</b>	MELHORIA DOS SOBRESSALENTES DA SHELL FORNECIDA PELA MODEC INTERNATIONAL, INC. REFERÊNCIA: VOR 218
13-21040	<b>Tradução não Apresentada</b>	MELHORIA DOS SOBRESSALENTES DA SHELL FORNECIDA PELA MODEC INTERNATIONAL, INC. REFERÊNCIA: VOR 258, 150, 202, 268
13-21021	1266/2019	Custos diretos reembolsáveis incorridos em nome de MODEC Serviços de Petróleo do Brasil
13-21022	1267/2019	Custos diretos reembolsáveis incorridos em nome de MODEC Serviços de Petróleo do Brasil
14-20443	1272/2019	Mão de Obra fornecida pela MODEC INTERNATIONAL, INC. por meio da Fratelli Cosulich para o período de Março de 2014, de acordo com o Contrato entre Empresas Nº 2 datado de 1º de julho de 2003 para a operação do FPSO Fluminense

No bloco de documentos “Documentos Comprobatórios — Outros — DOC 15.1” não encontramos outras faturas além das citadas na planilha acima. Há várias correspondências citando números de faturas, mas não juntadas, além de outros documentos.

Entre as faturas apresentadas, temos as seguintes despesas/custos:

- . Custos reembolsáveis
- . Mão de obra
- . Melhorias dos sobressalentes

Os custos/despesas constantes das faturas juntadas são passíveis de comprovação da sua efetividade. Julgamentos, inclusive do próprio CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), admitem que, para a comprovação de uma despesa ou de um custo, não basta apenas o documento fiscal (nota fiscal, fatura, etc.) e nem mesmo o pagamento possui o condão da comprovação, havendo a necessidade que seja comprovada a efetividade da prestação do serviço ou da aquisição do bem, sendo necessário que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido, e que isso seja comprovado documentalmente, o que não foi feito.

Quais seriam os custos reembolsáveis devidos pela MODEC? Foram efetivamente prestados os serviços ou as mercadorias foram recebidas? A simples fatura, ainda que traduzida, não consegue sanar essas e outras comprovações pendentes.

Qual a mão de obra utilizada pela MODEC que é devida à MODEC INTERNATIONAL, INC? Quais foram os funcionários e suas identificações? O que fizeram e quando fizeram? A MODEC não consegue suprir essas indagações apenas com as suas faturas.

E as melhorias dos sobressalentes? Quando, onde e quem prestou tais serviços? Qual a necessidade deles? Essas e outras perguntas as faturas por si só não respondem.

Obviamente, se a MODEC tivesse tempestivamente, à época da ação fiscal, apresentado a documentação legalmente aceita, traduzida do idioma estrangeiro o idioma pátrio, poderíamos tê-la intimado a essas outras comprovações. Ao não atender, abriu mão da comprovação, que poderia, inclusive, ter sido sanada se tivesse apresentado toda a documentação quando da impugnação ou mesmo quando do recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), mas a empresa continuou optando em não fazer tais comprovações, e, por isso, não tenho como dizer que tais despesas/custos são efetivos, pois não são, continuando a considerá-las como sem comprovação.

Quanto ao restante dos documentos apresentados traduzidos, eles não são os mesmos que nos foram apresentados no curso da ação fiscal, sendo compostos, basicamente, pelo que elencamos na tabela abaixo:

Número da Tradução	Data da Correspondência	Documento	Assunto
1201/2019	15/10/2013	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1202/2019	31/10/2013	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1203/2019	12/11/2013	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1204/2019	11/12/2013	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1205/2019	27/12/2013	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1206/2019	04/10/2013	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1207/2019	29/10/2013	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1208/2019	11/11/2013	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1209/2019	29/12/2013	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1210/2019	25/12/2013	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1211/2019	04/10/2013	Correspondência	Solicitação de Saque de Empréstimo
1212/2019	29/10/2013	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1213/2019	11/11/2013	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1214/2019	09/12/2013	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1215/2019	25/12/2013	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1216/2019	31/10/2014	Correspondência	Solicitação de Prorrogação de Empréstimo
1217/2019	07/11/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1218/2019	16/01/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1219/2019	07/02/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1220/2019	27/02/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1221/2019	07/04/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos

1222/2019	09/06/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1223/2019	01/07/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1224/2019	15/07/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1225/2019	30/07/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1226/2019	09/09/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1227/2019	09/10/2014	Correspondência	Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimos
1228/2019	15/01/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1229/2019	05/02/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1230/2019	29/10/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1231/2019	29/10/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1232/2019	06/06/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1233/2019	30/06/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1234/2019	14/07/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1235/2019	29/07/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1236/2019	09/09/2014	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1237/2019	09/09/2014	Correspondência	Solicitação de Empréstimo da MODEC, Inc
1238/2019	04/11/2014	Correspondência	Formulário de Carta de Consentimento para Empréstimo
1239/2019	15/01/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1240/2019	05/02/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1241/2019	25/02/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1242/2019	03/04/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1243/2019	06/06/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1244/2019	30/06/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1245/2019	14/07/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1246/2019	14/07/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1247/2019	05/09/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1248/2019	09/10/2014	Correspondência	Formulário de Aviso de Saque Parcelado
1249/2019	20/02/2014	Correspondência	Instruções para Pagamento de Prêmio de Seguro
1250/2019	08/01/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Custo
1251/2019	26/06/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1252/2019	28/07/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1253/2019	27/08/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1254/2019	30/10/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1255/2019	06/11/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Custo
1256/2019	20/02/2014	Correspondência	Instruções para Pagamento de Prêmio de Seguro

1257/2019	26/02/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1258/2019	19/03/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1259/2019	19/03/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1260/2019	26/03/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1261/2019	31/05/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1262/2019	16/07/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1263/2019	14/07/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1264/2019	22/07/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1265/2019	23/10/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Melhoria em Sobressalentes
1266/2019	17/10/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Custo
1267/2019	17/10/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Custo
1268/2019	28/04/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1269/2019	29/05/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1270/2019	06/10/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra
1271/2019	17/10/2013	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Custo
1272/2019	28/04/2014	Correspondência	Encaminhamento de Fatura de Mão-de-obra

As traduções apresentadas pela MODEC não são documentos aceitos para a comprovação de custos ou de despesas, pois não passam de meras correspondências entre duas empresas de um mesmo conglomerado empresarial, de solicitação de pagamento de empréstimo, encaminhamento de faturas, solicitação de empréstimos, etc, tudo identificado na coluna “Assunto” da tabela acima. Os documentos apresentados pela empresa não comprovam as despesas ou custos que buscam comprovar.

26. A Recorrente sustenta que os documentos juntados (e-fls. 9691 a 9995), acompanhados de tradução juramentada, são hábeis para comprovar a regularidade das operações financeiras que deram origem às despesas no ano de 2014. Veja-se:

PLANILHA II OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS -CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO INTERCOMPANY

60. De todo modo, como naturalmente se pode concluir, o cancelamento do auto infração é medida que se impõe, vez que as provas evidenciam a improcedência autuação.

61. Também foram supostamente analisadas, de forma bem resumida, despesas/custos relacionados à “PLANILHA II - OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS” e registradas à débito na conta 3.01.01.09.0.08 (-) Outras Despesas Financeira”, referente ao pagamento de juros sob contratos de empréstimo, tendo a fiscalização acostado planilhas referenciando as despesas/custos com os respectivos descritivos para impugnar, novamente de forma genérica e abstrata, o meio de prova escolhido pela Recorrente.

62. “ Em relação a esse ponto, a fiscalização se limita a mencionar brevemente que traduções apresentadas pela MODEC não são documentos aceitos para a comprovação de custos ou de despesas, pois não passam de meras correspondências entre duas empresas de um mesmo conglomerado empresarial, de solicitação de pagamento de empréstimo, encaminhamento de faturas, solicitação de empréstimos, etc,

63. Contudo, esse posicionamento, além de claramente desarrazoado, também se caracteriza como um “pedido impossível”, na medida em que a fiscalização requer meios de prova aleatórios e nada usuais como forma de, unicamente, refutar a documentação acostada pela Recorrente.

64. Ora, para as despesas financeiras com os juros dos contratos de empréstimo, qual seria o meio de prova cabível e usual? Logicamente que os contratos de empréstimo e a dissolução desses valores de juros na escrituração fiscal da empresa ao longo do tempo.

65. Tendo em vista as conclusões da fiscalização, cabe breve explicação a respeito sistemática de contratos de empréstimos entre empresas do mesmo grupo (chamado pela fiscalização de conglomerado empresarial).

66. Este tipo de negócio jurídico pessoas é formalizado através de acordo/contrato devidamente assinados por seus representantes, onde é estabelecido o valor do empréstimo bem como os juros devidos naquela operação financeira.

67. Ato contínuo, a pessoa jurídica tomadora do empréstimo (no presente caso, Recorrente) receberá o montante e se tornará devedora tanto do valor principal como do correspondente encargo financeiro atrelado (juros), que passará a ser registrado e contabilizado como despesa financeira em sua escrituração contábil

e, logicamente, produzirá efeitos para fins de IRPJ/CSLL. Em sentido contrário, a pessoa jurídica que cedeu o valor receberá os pagamentos conforme estabelecido entre as partes e registrará a correspondente receita financeira.

68. É exatamente esse o caso da Recorrente. Observe-se o documento (fl 9.694, com a respectiva tradução juramentada juntada nas fis. 9.691/9.693) emitido pela sua de controladora Modec Inc. em 15/10/2013 (cujos juros foram incorridos ao longo 2014), em que consigna o montante de juros devido por conta do empréstimo no valor de USD 8.000.000,00, observe-se:

(...)

27. A autoridade fiscal, em seu Relatório de Diligência, contesta essa alegação. Afirma que, embora os documentos tenham sido traduzidos, eles não possuem a natureza de comprovantes fiscais idôneos. Segundo a fiscalização, trata-se de "**meras correspondências**", **solicitações de pagamento e comunicações internas** que, por si só, não demonstram a efetiva ocorrência da prestação do serviço ou da operação financeira que justificaria a despesa.

28. **Tenho o mesmo entendimento da autoridade fiscal**, após análise aprofundada dos autos, em especial após a diligência fiscal. Em primeiro lugar quero destacar, no que tange à análise probatória, a conduta processual da Recorrente, que, de forma recorrente ao longo do processo administrativo fiscal, apresentou sua documentação de maneira desordenada e fragmentada. Tal prática, longe de ser um mero descuido formal, representa um obstáculo significativo à atividade judicante e à busca da verdade material.

29. A Recorrente apresentou após o acórdão recorrido uma petição requerendo a juntada de traduções juramentadas, as quais foram objeto da diligência realizada:

Processo nº 12448-723.477/2019-13

**MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada das traduções juramentadas dos documentos que instruíram a impugnação, anexados ao Doc. 11 e também juntados aos Docs. 09 e 15, as quais ficaram prontas na presente data.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019

9690 - 9690	Petição - Petição complementar
9691 - 9740	<u>Documentos Comprobatórios - Outros - 1201-1213</u>
9741 - 9782	Documentos Comprobatórios - Outros - 1214-1224
9783 - 9827	Documentos Comprobatórios - Outros - 1225-1235
9828 - 9862	Documentos Comprobatórios - Outros - 12-36-1251 1
9863 - 9887	Documentos Comprobatórios - Outros - 1236-1251 2
9888 - 9921	Documentos Comprobatórios - Outros - 1252-1257
9922 - 9960	Documentos Comprobatórios - Outros - 1258-1265
9961 - 9995	Documentos Comprobatórios - Outros - 1266-1272

30. Constata-se que parte dos documentos traduzidos, notadamente as traduções de nº 1201/2019 a 1215/2019, tem-se como data fatos ocorridos no ano-calendário de 2013 (e-fls. 9691-9741). Ao analisar o doc. citado pelo Recorrente em sua manifestação à diligência, às fls. 9694, onde descreve a tradução às fls. 9.691/9.693, constata-se os seguintes fatos:

#### **TRADUÇÃO Nº 1201/2019**

[Logo] MODEC

**Data: 15 de outubro de 2013**

Para: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Lady Esteves da Conceição nº 770, parte, Lote 21, Quadra Y, Novo Cavaleiros, CEP 27.933-420, Macaé, Rio de Janeiro, Brasil Re:

**Contrato de Empréstimo Recíproco Quadripartido, datado de 4 de outubro de 2013**

**Assunto: Solicitação de Pagamento de Principal e Juros de Empréstimo**

Solicitamos que a MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. pague o principal de empréstimo com juros, com base nas informações a seguir, para o empréstimo de US\$ 8.000.000,00, - de acordo com o referido Contrato.

1. Principal para cálculo de juros. US\$ 8.000.000,00
2. Período de Empréstimo (autorizado): 398 dias de 8 de outubro de 2013 a 10 de novembro de 2014
3. Taxa de Juros (Bruto): 1,51860% (LIBOR+ 0,9%, base 360)
4. Montante de Juros: Bruto: US\$ 134.311,73 Líquido: US\$ 117.522,76 IRRF: US\$ 16.788,97
5. Data de Vencimento do Principal e Juros: 10 de novembro de 2014
6. Principal e Juros devidos a nós: US\$ 8.117.522,76 (principal + juros líquidos)

\* Nossa Conta Bancária:

Nome do Beneficiário: MODEC, INC.

Banco Beneficiário: Sumitomo Mitsui Banking Corporation, Sede

Conta N°: 8615328

Endereço do Banco: 1-1-2, Marunouchi, Chiyoda-ku,

Tóquio, Japão

Código SWIFT: SMBCJPT

(Credor) (MINC)

Nome: Yoshihiro Takamura

Cargo: Gerente Geral, Financeiro

Reconhecido por (Devedor) (MdB)

Nome: Rodrigo Mendes

Cargo: Controlador, Financeiro

31. O documento em questão é uma "**Solicitação de Pagamento**". Trata-se de uma comunicação, uma cobrança, e não do instrumento principal que deu origem à obrigação. Ele expressamente menciona a existência de um "**Contrato de Empréstimo Recíproco Quadripartido, datado de 4 de outubro de 2013**".

- **Onde está o Contrato?** O documento hábil e idôneo para comprovar a existência, as condições e a legitimidade do empréstimo é o próprio contrato, devidamente assinado pelas partes. A "Solicitação de Pagamento" é uma prova secundária que depende da existência e da apresentação do contrato principal. Sem ele, não há como validar as condições descritas, como a taxa de juros e o prazo.
- **Onde está a Prova do Recebimento?** O documento não comprova que a Recorrente efetivamente recebeu os US\$ 8.000.000,00 em 2013. Para isso, seria necessária a apresentação de extratos bancários, contratos de câmbio de ingresso da moeda ou registros contábeis da entrada do numerário, o que não se pode aferir apenas por esta solicitação.
- "Período de Empréstimo" é claramente definido como iniciando em **8 de outubro de 2013**.
- Os juros, por sua natureza, são uma despesa que **acorre pro rata die**, ou seja, são gerados a cada dia que o capital fica à disposição do mutuário.
- Portanto, os juros relativos ao período de **8 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013** são, inequivocamente, uma despesa do **ano-calendário de 2013**.
- A data de vencimento do pagamento em **10 de novembro de 2014** é um evento de caixa (regime de caixa), que não se confunde com a competência da despesa (regime de competência), que é o regime que rege a apuração do IRPJ e da CSLL.

- Nenhum documento complementar foi apresentado pela Recorrente.

32. Os demais documentos traduzidos apresentados seguem o mesmo procedimento. O ônus de comprovar a regularidade das despesas, para fins de sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real, é do contribuinte. Tal comprovação exige documentação idônea, que demonstre não apenas o dispêndio, mas também o nexo de causalidade com a atividade da empresa e a efetividade da operação.




33. Ao analisar os documentos de e-fls. 9691 a 9995, verifico que, de fato, não preenchem os requisitos necessários para a comprovação das despesas financeiras. São, em sua maioria, comunicações e solicitações de pagamento que não se confundem com contratos de mútuo detalhados, extratos de movimentação financeira ou outros documentos que poderiam evidenciar, de forma inequívoca, a origem, a natureza e a efetivação das operações de empréstimo e dos respectivos encargos financeiros.

34. E ainda, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente descreve que as Invoices originais estão juntadas no Doc. 11 da Impugnação. Veja-se excertos do recurso voluntário:

94. As invoices originais em inglês estão também ajuntadas no Doc. 11 da impugnação, junto com demais documentos relacionados à operação/pagamento, tais quais notas fiscais eletrônicas de importação de serviços, contratos de câmbio etc.

95. Em relação à organização dos documentos apresentados, cabe esclarecer que em algumas ocasiões, foi fechado contrato de câmbio para remessa de valores correspondentes a mais de uma Invoice, bem como os valores pagos a título de markup fee/taxa de administração (que estão devidamente identificados na invoice) foram pagos de forma segregada via contrato de câmbio diferente do contrato de câmbio para remessa do valor principal. Abaixo segue a relação das Invoices e os respectivos contratos de câmbio:

Nº	Invoice	Valor (USD)	Contrato de Câmbio
1	Assurance Foreninge 4038609	USD 78.575,34	não identificado
2	Modec International LLC 14-20232	USD 321.331,22	000121745899
3	Modec International LLC 14-20332	USD 330.143,07	(USD 651.474,29)
4	Assurance Foreninge 4038610	USD 78.884,93	000122610362
5	Modec International LLC 13-21021	USD 139.972,17	(USD 78.884,93)
6	Modec International LLC 13-21022	USD 219.318,04	122784196
			(USD 359.290,21)
7	Modec International LLC 14-20705	USD 552.402,83 (material) USD 44.192,22 2 (mark up)	000123256963 (material)
8	Modec International LLC 13-20317	USD 157.390,56	Principal - 000123257149 (USD 1.284.809,79)
9	Modec International LLC 13-20541	USD 69.706,91	
10	Modec International LLC 13-20723	USD 50.625,27	
11	Modec International LLC 13-21040	USD 562.306,48	
12	Modec International LLC 13-20318	USD 157.174,88	
13	Modec International LLC 14-20706	USD 390.390,46	Markup - 000123257288 (USD 146.976,99)
14	Modec International LLC 13-21020	USD 889.726,13 USD 71.178,09 (markup)	Principal - 124491506 (USD 889.726,13)  Markup - 124492480 (USD 71.178,09)
15	Modec International LLC 14-20849	USD 370.281,81	000124491571 USD 1.012.914,32
16	Modec International LLC 14-20848	USD 315.003,28	
17	Modec International LLC 14-20741	USD 327.629,23	
18	Modec International LLC 14-20101	USD 1.477.790,86	Principal - 126178619 (USD 1.368.324,87) Markup - 126184030 (USD 109.465,99)

-  7708 - 7778 Documentos Comprobatórios - Outros - Doc 11 pt1
-  7779 - 7816 Documentos Comprobatórios - Outros - Doc 11 pt2
-  7817 - 7856 Documentos Comprobatórios - Outros - Doc 11 pt3

35. Ao analisar a documentação acima descrita, apresentadas quando da Impugnação, sem a tradução juramentada, constata-se que os documentos ali juntados, itens 8 a 13 tem como data na Invoice (fatura), período de 2013. Exemplo: Invoice nº 13-20723-data 22/12/2013; Invoice nº 13-21040-data 23/10/2013 e Invoice nº 20318-data 19/03/2013. Portanto, período não abrangido pelo lançamento fiscal efetuado.

36. A apresentação da tradução juramentada cumpre o requisito formal de tornar o documento compreensível em vernáculo, mas não tem o condão de transformar um documento probatoriamente frágil em prova cabal da despesa. A tradução confere validade linguística, mas não substância probatória a um documento que, em sua essência, é insuficiente.

37. A decisão recorrida manteve a glosa (rejeição) das despesas financeiras constantes da Planilha II, concluindo que o contribuinte não conseguiu comprovar a regularidade de tais despesas. A manutenção da glosa foi fundamentada nas traduções inadequadas; documentos apócrifos, que supostamente se referiam aos empréstimos, foram apresentados sem as devidas assinaturas, o que lhes retira a força probatória como instrumentos contratuais; desorganização probatória, pois o contribuinte não teve o cuidado de relacionar ou organizar a documentação, deixando de vincular as planilhas aos documentos em inglês que pretendia comprovar e a decisão ressalta que essa desorganização transferiu indevidamente ao julgador a

tarefa de "pesquisar os documentos espalhados nos autos", um ônus que cabia ao contribuinte de apresentar suas provas de forma clara e ordenada. Veja-se excertos da decisão recorrida:

94. Ciente deste requisito legal, a impugnante informou na impugnação que requereu a tradução juramentada para português para juntar aos autos tão logo fosse possível, apresentando somente traduções livres. Assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os documentos apresentados na impugnação como "Doc.5" (fls.7526/7612) não condizem com tradução juramentada. Além disso, verifica-se que o impugnante apresentou as mesmas planilhas apresentadas anteriormente à fiscalização e documentos em português relativo aos supostos empréstimos concedidos sem assinaturas e ainda sem o cuidado de relacionar ou anexar junto os documentos em inglês que se queria provar, deixando, dessa forma, a cargo do julgador pesquisar os documentos espalhados nos autos.

95. Nesse sentido, o impugnante não logrou provar as despesas financeiras constantes da planilha II, o que implica manter a glosa de tais despesas realizadas pela fiscalização.

38. A legislação do Imposto sobre a Renda, consolidada no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), é inequívoca ao estabelecer os requisitos para a dedutibilidade das despesas. O artigo 374 do RIR/99 especifica que são dedutíveis os juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas ou físicas, decorrentes de empréstimos contraídos para o negócio, mas essa permissão não é irrestrita. Ela está condicionada à necessidade de documentação idônea para a comprovação das despesas operacionais, conforme preceitua o artigo 264 do mesmo diploma, que obriga a pessoa jurídica sujeita ao Lucro Real a emissão de nota fiscal ou documento equivalente para comprovar receitas e despesas.

39. O ônus de provar que a despesa atende a todos os requisitos legais é, inequivocamente, do contribuinte. Não basta alegar a existência do gasto; é imperativo demonstrar sua correta mensuração e registro, em conformidade com as normas aplicáveis.

40. Neste ponto, a decisão da DRJ e os achados da diligência fiscal realizada são elucidativos e irretocáveis. Conforme consta do Relatório da Diligência Fiscal de 21/10/2025, a Autoridade Fiscal, mesmo após a apresentação de toda a documentação, concluiu que a Recorrente:

“ Obviamente, se a MODEC tivesse tempestivamente, apresentado à época da ação fiscal, a documentação legalmente aceita, traduzida do idioma estrangeiro para o idioma pátrio, poderíamos tê-la intimado a essas outras comprovações.

Ao não atender, abriu mão da comprovação, que poderia, inclusive, ter sido sanada se tivesse apresentado toda a documentação quando da impugnação ou mesmo quando do recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), mas a empresa continuou optando em não fazer tais comprovações, e, por isso, não tenho como dizer que tais despesas/custos são efetivos, pois não são, continuando a considerá-las como sem comprovação.

41. Portanto, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar, de forma cabal, a realidade e a necessidade das despesas financeiras glosadas. Assim, sem razão a Recorrente sobre este ponto.

#### b) Do Descasamento Temporal das Despesas

42. A autoridade fiscal aponta um descasamento temporal, alegando que despesas incorridas em 2013 foram deduzidas em 2014 (páginas 15 e 16 do TVF):

Para todos os valores acima, a empresa MODEC **apresentou notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2013, porém com valores menores que os escriturados pela fiscalizada em sua ECD (Escrituração Contábil Digital)**. Consideramos os valores escriturados **como não comprovados**.

43. Os valores citados pela autoridade fiscal referem-se à planilha III.

PLANILHA III – OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS:

Data	Valor R\$	Histórico
15/01/2014	153.774,51	NOTA FISCAL NUMERO 000013212 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 022831
20/01/2014	94.739,79	NOTA FISCAL NUMERO 000013192 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 023171
20/01/2014	273.385,69	NOTA FISCAL NUMERO 000013175 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 023176
20/01/2014	66.526,27	NOTA FISCAL NUMERO 000013208 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 023207
05/02/2014	73.934,83	SERVIÇOS DE 2013 NOTA FISCAL NUMERO 000013211 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 024723
25/03/2014	179.163,75	NOTA FISCAL NUMERO 000000555 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029787
25/03/2014	70.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000551 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029789
25/03/2014	156.512,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000557 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029794
25/03/2014	99.200,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000553 - Work Order 001 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 029797
25/03/2014	161.652,73	NOTA FISCAL NUMERO 000012912 - - C&T ADUANEIROS LTDA - 029768
25/03/2014	78.488,50	RECLASSIFICACAO DOC. 2004360 - 000000248 - OFCS 13-01212 - NOVA PRESTECH MANUTENCAO - 023915
03/04/2014	243.252,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000541 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031267
03/04/2014	226.870,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000539 - WJ369 WO 002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031270
03/04/2014	204.327,50	NOTA FISCAL NUMERO 000000543 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031272
03/04/2014	163.636,25	NOTA FISCAL NUMERO 000000545 - WJ369 WO002 - APOIO I - INSPECAO LTDA EPP - 031274
29/05/2014	53.775,00	RECLASSIFICACAO DOC. 1164392 - 000000647 - HOJUARA AS - BUILT 3D LTDA - ME - OFRJ 13-00039
02/06/2014	73.590,81	NOTA FISCAL NUMERO 000011068 - 0349-PR-R042/12Q105921 - C&T ADUANEIROS LTDA - 038289
20/10/2014	116.040,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000254 - OFCN 14-00370 - STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJ ESP E SER OFFSHORE LTDA - 055804

44. A Recorrente alega em seu recurso voluntário (e-fls. 36341-36395):

48. Com relação as glosas relativas às Notas Fiscais emitidas pela Apoio I Inspeção Ltda não procedem.

49. **De fato, tais notas se referem a serviços prestados ao longo de 2013**, tal qual mencionado no campo de descrição do serviço.

50. No entanto, conforme consignado no mesmo campo, trata-se de serviços (exames técnicos) **sujeitos a medição**. Dessa forma, no momento da prestação do serviço a Recorrente, na qualidade de contratante, não tem condições de saber o valor da despesa, pois ainda não sabe o volume do serviço prestado, o que somente é fixado no momento em que é emitida a nota fiscal, após a emissão do

boletim de medição. E nesse sentido, todas as notas emitidas por esse prestador o foram em 2014, o que justifica a apropriação das despesas apenas nesse período.

45. A autoridade fiscal, após a realização de diligência emitiu o Relatório Fiscal (e-fls. 36556-36578), onde descreve:

Reanalisamos as glosas cujos documentos fiscais foram emitidos em 2013, ou mesmo em 2014, porém cujos serviços ou fornecimentos se referem a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013.

DATA	VALOR	NF	CONTA CONTÁBIL	OBSERVAÇÃO
02/01/2014	82.084,17	NF Nº 74	3.01.01.09.01.99	Data da entrada do material: 02/12/2013
03/01/2014	64.818,35	NF Nº 1956	3.01.01.07.01.18	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014. NF emitida em 11/2013 e vencimento em 12/2013
03/01/2014	169.341,30	NF Nº 734	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
03/01/2014	324.757,50	NF Nº 41479	3.01.01.03.01.03	<b>SEM DOCUMENTO</b>
07/01/2014	201.079,91	NF Nº 12014	3.01.01.03.01.03	<b>SEM DOCUMENTO</b>
07/01/2014	79.200,00	NF Nº 2027	3.01.01.03.01.03	Data da entrada do material: 31/12/2013
09/01/2014	66.109,68	NF Nº 12292	3.01.01.07.01.04	Indicação na NF de serviço referente a novembro/2013
09/01/2014	79.979,65	NF Nº 34	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
10/01/2014	1.302.928,08	NF Nº 203	3.01.01.03.01.03	NF contém anotação de que os itens se referem 26/08/2013
13/01/2014	351.843,00	NF Nº 1134	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 17 a 31/10/2013 e de 20/11/ a 16/12/2013
13/01/2014	243.319,00	NF Nº 1137	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 30/10 a 13/11/2013 e de 15/11/ a 22/11/2013
15/01/2014	98.490,76	NF Nº 13174	3.01.01.03.01.03	<b>Data da DI: 20/12/2013. Sem o documento do desembaraço.</b>
16/01/2014	190.450,00	NF Nº 251	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014. Indicação na NF que se refere à competência 12/2013
17/01/2014	86.902,00	NF Nº 48	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
20/01/2014	50.000,00	NF Nº 86	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 13/12 a 20/12
21/01/2014	96.378,00	NF Nº 1955	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
22/01/2014	82.800,00	NF Nº 288	3.01.01.03.01.03	<b>SEM DOCUMENTO</b>
22/01/2014	87.173,00	NF Nº 1403	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente foi prestado em Dezembro/2013
23/01/2014	48.876,65	NF Nº 5782	3.01.01.07.01.18	<b>SEM DOCUMENTO</b>
24/01/2014	160.540,00	NF Nº 1301	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
24/01/2014	78.488,50	NF Nº 248	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
27/01/2014	120.938,59	NF Nº 595	3.01.01.03.01.03	Nas ordens de compra anexas ao recibo de locação, consta a entrega em 09/12/2013
27/01/2014	100.750,00	NF Nº 252	3.01.01.03.01.03	Indicação na NF que se refere à competência 12/2013
28/01/2014	449.800,00	NF Nº 99	3.01.01.03.01.03	Indicação na NF que se refere à competência 12/2013
29/01/2014	163.518,76	NF Nº 4072	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
31/01/2014	190.450,00	NF Nº 251	3.01.01.03.01.03	Indicação na NF que se refere à competência 12/2013
05/02/2014	87.000,56	NF Nº 13220	3.01.01.03.01.03	<b>Data da DI: 17/12/2013. Sem o documento do desembaraço.</b>
11/02/2014	99.597,94	NF Nº 129	3.01.01.03.01.03	<b>SEM DOCUMENTO</b>
17/02/2014	209.899,67	NF Nº 1157	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 24/11 a 10/12/2013

25/02/2014	99.870,91	NF Nº 13468	3.01.01.03.01.03	Data da Di: 10/12/2013. Sem o documento do desembaraço.
26/02/2014	40.873,61	NF Nº 3930	3.01.01.07.01.18	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014. Indicação de saída do estabelecimento em 04/10/2013
27/02/2014	220.975,55	NF Nº 13183	3.01.01.03.01.03	Data da Di: 17/12/2013. Sem o documento do desembaraço.
06/03/2014	198.960,00	NF Nº 304	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 17/10 a 03/12/2013
07/03/2014	167.059,79	NF Nº 684	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de período de medição: 01/11/2013 a 30/11/2013. Indica complemento de faturamento de 11/2013
07/03/2014	275.330,00	NF Nº 683	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de período de medição: 01/11/2013 a 30/11/2013
07/03/2014	87.105,08	NF Nº 680	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de período de medição: 01/11/2013 a 30/11/2013
11/03/2014	124.450,00	NF Nº 175	3.01.01.09.01.99	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014
17/03/2014	98.700,00	NF Nº 41512	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 06/11 a 05/12/2013
17/03/2014	98.700,00	NF Nº 41445	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 07/09 a 06/10/2013
17/03/2014	98.700,00	NF Nº 41487	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 07/10 a 05/11/2013
25/03/2014	87.786,90	NF Nº 13267	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de dezembro/2013
25/03/2014	179.163,75	NF Nº 555	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/11 a 30/11/2013
25/03/2014	70.500,00	NF Nº 551	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/09 a 30/09/2013
25/03/2014	156.512,50	NF Nº 557	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/12 a 31/12/2013
25/03/2014	99.200,00	NF Nº 553	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/10 a 31/10/2013
31/03/2014	89.775,86	NF Nº 5853	3.01.01.03.01.03	NF com indicação de serviço referente a período de 01/11 a 30/11/2013
03/04/2014	243.252,50	NF Nº 541	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/10 a 31/10/2013
03/04/2014	226.870,00	NF Nº 539	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/09 a 30/09/2013
03/04/2014	204.327,50	NF Nº 543	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/11 a 30/11/2013
03/04/2014	163.636,25	NF Nº 545	3.01.01.07.01.04	NF com indicação de serviço referente a período de 01/12 a 31/12/2013
29/05/2014	53.775,00	DOC Nº 1164392	3.01.01.07.01.04	SEM DOCUMENTO
15/08/2014	158.587,94	NF Nº 616	3.01.01.03.01.03	NF referente ao período de competência 10/2013
25/08/2014	134.380,26	NF Nº 17064	3.01.01.03.01.03	Não há data de entrada nem indicação que se refira a 2014. Indicação de saída do estabelecimento em 09/10/2013
02/09/2014	61.302,31	NF Nº 283	3.01.01.07.01.04	NF indica o período de medição do serviço: 26/10/2013 a 28/11/2013
20/10/2014	55.650,00	NF Nº 8	3.01.01.07.01.04	SEM DOCUMENTO
22/12/2014	55.650,00	NF Nº 10	3.01.01.07.01.04	NF se refere a serviço prestado em 2014

Em sua defesa a empresa MODEC, para justificar seus lançamentos, **confunde e mistura o regime de competência com o regime de caixa ao afirmar que “referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14 foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.”** Obviamente, pelo regime de competência, não estão corretas.

Ressalto, como ressaltado já foi no Acórdão nº 06-68-464, da 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 19 de dezembro de 2019, que as notas fiscais apresentadas, com única exceção da de nº 10, lançamento datado de 22/12/2014, destaca em amarelo na planilha referem-se a despesas de prestação do ano-calendário 2013, observando que algumas das notas fiscais apresentadas, apesar de estarem com data de emissão em janeiro de 2014, contém descrição, no corpo da nota, que os serviços foram realizados em períodos do ano-calendário de 2013.

46. A Recorrente, por sua vez, rebate sobre este ponto em sua manifestação sobre a diligência:

#### VII. DO RELATÓRIO FISCAL - SUPOSTO DESCASAMENTO TEMPORAL DAS DESPESAS

76. Conforme se pode verificar em rápida análise nos documentos juntados na impugnação cfr. (Doc. 14 da impugnação), todos os documentos elencados na Planilha VI se referem efetivamente à competência de 2014.

77. Nesse sentido, vale esclarecer que alguns deles, referentes a pagamentos realizados no início de janeiro/14, foram emitidos em novembro ou dezembro 2013, porém a data de vencimento e o efetivo pagamento ocorreram em 2014, o que significa que sua escrituração e dedução em 2014 estão completamente corretas.

78. Em relação às demais despesas, a glosa é ainda mais absurda, tendo em vista que os próprios documentos de suporte foram emitidos em 2014, o que significa que a alegação da fiscalização é completamente descabida. Nesse sentido, veja-se a nota fiscal nº 203 emitida pela Airmarine Engenharia de Serviços Ltda., em 07.01.14, no valor de R\$ 1.302.928,08.

(...)

79. Outro exemplo ilustrativo é o referente a nota fiscal nº 684 no valor de R\$ 167.059,79 emitida em 06/03/2014 e juntada pela Recorrente (fl. 8927), conforme demonstrativo abaixo:

(...)

80. Tal documento fiscal é um excelente exemplo para ilustrar o próprio entendimento equivocado da fiscalização ao afirmar (fl. 36573) que a Recorrente estaria confundindo e misturando o regime de competência com o regime de caixa.

81. O entendimento exposto pela fiscalização apenas revela a falta de conhecimento da própria fiscalização acerca da contabilização de serviços por medição. Como visto na nota fiscal nº 684 acima ilustrada, apesar da nota fiscal fazer referência a período de medição do serviço em 2013, o documento só foi emitido no dia 06/03/2014, data a qual a Recorrente tomou conhecimento do valor da medição do serviço.

82. É inegável que não há como, seja por meio do princípio da competência que rege a contabilidade ou por qualquer outro meio, realizar o registro de uma despesa com serviço em valor que ainda não foi apresentado pelo prestador do serviço. A sugestão de confusão entre os conceitos de caixa e competência, in casu, esbarra na correta compreensão de serviços prestados continuamente (work in progress ou WOP) como é de praxe nos serviços prestados na indústria em que atua a Recorrente (vide o serviço de operação de Hi-Flow? a que se refere a nota acima).

83. Aqui reside o principal erro da fiscalização em relação a esse ponto: considerar período de medição de um serviço como a data em que tal despesa deveria ser contabilizada como se a Recorrente dispusesse de um controle imediato junto ao prestador do serviço de quanto será cobrado em relação a determinado período que, vale destacar, naquele momento nem mesmo o próprio prestador dispõe!!

84. Mais uma vez, a fiscalização repete esse entendimento e aplica o equívoco todas as demais notas vide outro exemplo da nota nº 683 (fl. 8929) que somente foi emitida em março de 2014 mas, segundo a fiscalização, deveria corresponder a um lançamento contábil no ano de 2013 com base em suposições do contribuinte, uma vez que somente tomou conhecimento do valor da medição em 2014:

(...)

85. Também nesse sentido, a nota fiscal nº 543 (fl. 8964), no valor de R\$ 204.327,50 sobre a qual a fiscalização se limita a comentar “NF com indicação de serviço referente ao período de 01/11 a 30/11/2013” mas que dispõe expressamente que o serviço ocorreu em 01/03/2014?

(...)

86. Por fim, vale destaque a absoluta incoerência de 4086,55 PLS 2043,27 (RS critério 1328,13 adotado pela fiscalização na glosa das despesas sob esta rubrica, certamente percebidas por esta c. Turma por ocasião da Resolução nº 1101-000.175. Observe-se, como exemplo, a afirmação da fiscalização (fl 36572) a respeito da nota fiscal nº 1301 (fl. 8895) no valor de R\$ 160.540,00 e o respectivo documento:

(...)

87. Como é possível perceber pela leitura do documento, não só há indicação como é expresso que o vencimento da nota fiscal se deu apenas em 2014, que o respectivo documento fiscal foi enviado ao departamento financeiro e contábil da Recorrente somente em janeiro de 2014 e ainda, fato este não contestado pela fiscalização, que o valor foi registrado contabilmente no correspondente escrituração contábil (ECD) e refletido na ECF.

88. Ainda assim, a fiscalização ignora a ano de 2014 na documentação e adota verdadeira PRESUNÇÃO em desfavor do contribuinte, sem base alguma ou justificativa, considerando que o valor deveria ter sido registrado no ano de 2013.

89. Diversos são os casos em que a fiscalização se reserva ao direito de ignorar a prova documental juntada aos autos e opta por autuar o contribuinte com base em presunção (já que a nota não possui nenhum indicativo que o serviço devesse ser registrado em 2013) de que a nota seria referente a período anterior. Como exemplo as notas fiscais nº 1956, 34, 48, 1955, 1301, 248, 4072, todas contabilizadas em 2014, com vencimento em 2014 e recebidas pela Recorrente

em 2014 mas que, na visão da fiscalização, não poderiam ser deduzidas no mesmo período pois não “haveria indicação que se refira a 2014”.

90. O que se percebe, portanto, é que a análise da documentação novamente não realizada de forma adequada, devendo seu relatório ser descartado e anulado por completo o lançamento de modo a cancelar as glosas em questão.

47. Neste ponto, a análise deve ser casuística. É necessário verificar, para cada despesa, se a apropriação no ano-calendário de 2014 foi correta, de acordo com o regime de competência. A simples emissão da nota fiscal em 2014 não é suficiente para justificar a apropriação, se o fato gerador da despesa ocorreu em 2013.

48. **Sem razão contudo.** Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, vige o regime de competência, segundo o qual as despesas devem ser apropriadas no período em que ocorrem os seus fatos geradores, independentemente da data de pagamento ou de emissão do documento fiscal.

49. O reconhecimento da despesa baseada em boletins de medição (especialmente em contratos de construção, engenharia ou serviços contínuos) ocorre pelo regime de competência à medida que os serviços são efetivamente prestados e aceitos, independentemente do fluxo de caixa (pagamento). Embora a nota fiscal seja o documento fiscal, a contabilização deve seguir a medição técnica (**ocorrência do fato**), mesmo que a emissão da nota fiscal e o pagamento ocorram em períodos posteriores.

50. Não é demais lembrar a sistemática da legislação tributária para a apuração da base de cálculo dos tributos (Lucro Real):

- O LUCRO REAL será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais (art. 7º do DL. 1.598/77);

- Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o LUCRO LÍQUIDO do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (art. 7º, § 4º)

-O LUCRO REAL é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art.6º do DL. 1.598/77);

- A determinação do LUCRO REAL será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (art. 37, § 1º da L. 8.981/95;

- Na determinação do lucro real serão ADICIONADOS ao lucro líquido do exercício os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação

tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (art. 6º, § 2º, “a” do DL. 1.598/77).

- A regra de DEDUTIBILIDADE é a dedução das “Despesas Operacionais”, que são as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 47 da L. 4.506/64). As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (art. 47, § 2º). Ou seja, se não for dedutível, a despesa deve ser adicionada.

- A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e **aos princípios de contabilidade geralmente aceitos**, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76).

51. A coerência desse raciocínio se robustece pela análise da NBC TG - Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.374/11), que condiciona o reconhecimento da receita e despesa à **existência de mensuração confiável e suficiente grau de certeza**. Os itens 4.49 e 4.50 reforçam a necessidade de que a redução nos benefícios econômicos futuros decorra de eventos passíveis de avaliação objetiva e de razoável confiabilidade. Veja-se:

Reconhecimento de despesas

4.49. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, **e puder ser mensurado com confiabilidade**. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento nos passivos ou de diminuição nos ativos (por exemplo, a alocação por competência de obrigações trabalhistas ou da depreciação de equipamento). (grifo nosso)

4.50. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (regime de competência), **envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações ou outros eventos**. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos no mesmo momento em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida. Contudo, a aplicação do conceito de confrontação, de acordo com esta Estrutura Conceitual, não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.

52. O mesmo princípio norteia o Pronunciamento Técnico CPC 47, (Receita de Contrato com Cliente), determinando que o reconhecimento ocorre à medida que a obrigação de desempenho é satisfeita (**estágio de conclusão/medição**).


53. No regime de competência, portanto, o reconhecimento da despesa se dá no momento em que ela é **contraída ou incorrida**, independentemente da data de emissão da nota fiscal ou pagamento. Postergar a tributação à revelia desses pressupostos comprometeria a segurança jurídica e a correção da apuração fiscal.

54. Nesse contexto, revela-se correta a conduta da autoridade fiscal ao glosar as despesas postergadas, cujo serviços foram realizados em 2013, conforme documentos constantes dos autos e citados no relatório fiscal de diligência e inclusive na manifestação da diligência pela Recorrente.

55. Para finalizar o voto sobre este tópico, destaco algumas observações mencionadas pela Recorrente em sua manifestação à diligência:

**Item 78.** Nesse sentido, veja-se a nota fiscal nº 203 emitida pela Airmarine Engenharia de Serviços Ltda., em 07.01.14, no valor de R\$ 1.302.928,08.

56. A Recorrente questiona que a Nota Fiscal nº 203 foi emitida em 07/01/2014. Como se pode observar no bloco de documentos (e-fls. 8865-8893-Doc. 14 pt 1), a referida NF foi emitida com a natureza da operação de **Simplex Faturamento** e no campo Dados Adicionais observa-se que se trata de operações ocorridas em **26/08/2013**.

<b>AIRMARINE ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA</b>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE DO FISCO	
RUA OLGA, 94 - - BONSUCESO, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 21041140 - Fone/Fax: 2131948800		0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> <b>1</b>			
Nº 000.000.203 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CHAVE DE ACESSO 3314 0109 3433 2200 0108 5500 1000 0002 0310 7090 0206		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>SIMPLES FATURAMENTO</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333140002277640 - 07/01/2014 15:39	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 78482362		CNPJ 09.343.322/0001-08			
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>					
NOMENCLATURA SOCIAL <b>MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA</b>		CNPJ/CPF 05.217.376/0006-80		DATA DA EMISSÃO 07/01/2014	
ENDEREÇO <b>RODOVIA DARLY SANTOS, 5295 - PARTE</b>		BAIRRO-DISTRITO <b>JOCKEY DE ITAPARICA</b>		CEP 29103-822	
MUNICÍPIO <b>Vila Velha</b>		FONE/FAIX 2139847636		DATA DE ENTRADA/SAÍDA 07/01/2014	
		UF <b>ES</b>		HORA DE ENTRADA/SAÍDA	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 082853509			
<b>FATURA</b>					
<b>PAGAMENTO A PRAZO</b>					
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>					
INSCRIÇÃO MUNICIPAL <b>04284313</b>	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN		
<b>DADOS ADICIONAIS</b>					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Duplicata - Num.: 203, Venc.: 27/01/2014, Valor: 1.302.928,00 OS ITENS 1 E 2 DESTA NOTA FISCAL REFEREM-SE AO ITEM 1 DO P.O.: 13/17174/3353 DE 26/08/2013, INCLUINDO AS TAXAS DE IMPÓSTOS DOS ITENS 5, 6 E 7 - LEI: 5817-10 - PROCON - PÇA CRISTIANO OTTONI S/N SUBSOLO - TEL: 151 - ALERJ - RUA 1º MARÇO S/N - TEL: 2588-1418. Informações Adicionais de Interesse do Fisco: NOTA FISCAL P			RESERVADO AO FISCO		

79. Outro exemplo ilustrativo é o referente a nota fiscal nº 684 no valor de R\$ 167.059,79 emitida em 06/03/2014 e juntada pela Recorrente (fl. 8927).

57. Constata-se que os serviços foram prestados no período de **01/11/2013 a 30/11/2013**, ou seja, refere-se a fatos de 2013 e foram contabilizados em 2014. Portanto, como já mencionado anteriormente, em desacordo ao regime de competência.

58. A decisão recorrida e a autoridade fiscal foram precisas ao constatar que, embora algumas notas fiscais tenham sido emitidas em janeiro de 2014, o corpo dos documentos descreve inequivocamente que os serviços foram prestados ou os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2013.

59. Dessa forma, a apropriação de tais despesas no resultado de 2014 mostra-se indevida, em clara ofensa ao regime de competência. Correta, portanto, a manutenção da glosa pela autoridade fiscal, ratificada pela decisão recorrida.

60. Nego, pois, provimento ao recurso neste ponto.

### **c) Da Análise dos Custos Estornados**

61. Neste tópico, a controvérsia original girava em torno da manutenção de glosas sobre custos que a própria Recorrente havia estornado em sua contabilidade no ano-calendário de 2014.

62. A análise do Relatório Fiscal da Diligência, contudo, demonstra que o procedimento foi exitoso em resolver esta parte específica da lide. Conforme se depreende das páginas 18 a 22 do referido relatório, a autoridade fiscal, ao reanalisar a questão, acatou integralmente os argumentos e a posição da Recorrente.

63. A autoridade fiscal reconheceu que os estornos contábeis realizados pela empresa recompuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que os valores, antes registrados como custo, foram revertidos, aumentando o lucro tributável. Em consequência direta desse reconhecimento, a própria autoridade fiscal procedeu à reapuração das bases de cálculo, excluindo da autuação os valores que haviam sido glosados e que correspondiam aos custos estornados.

64. Dessa forma, a pretensão da Recorrente, no que tange a este ponto, foi satisfeita durante a fase de diligência. A exigência fiscal sobre os custos estornados deixou de existir, uma vez que a própria autoridade fiscal, promoveu o ajuste necessário no lançamento.

65. Diante do acatamento das alegações pela fiscalização e da consequente reapuração do crédito tributário neste ponto, não há mais interesse recursal ou objeto a ser decidido por este Colegiado no que se refere à glosa dos custos estornados.

### **Mérito – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**

66. O acórdão recorrido manteve a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 35%, sobre valores classificados pela fiscalização como pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Veja-se excertos da decisão recorrida:

130. Portanto, ao contrário do que defende a impugnante, o dispositivo legal prevê a incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte para todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

131. Portanto, no caso dos autos, verifica-se que não assiste razão à interessada quando alega que há “bis in idem”, já que a tributação decorre de expressa disposição legal que supre a insegurança sobre fato passível de tributação: embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, não havendo segurança para aplicação da norma geral de tributação.

132. Ademais, tendo sido apuradas nos presentes autos infrações distintas, quais sejam, glosa de despesas inexistentes e pagamentos sem causa, cujos montantes tributáveis foram devidamente identificados e quantificados com a devida comprovação da efetividade do pagamento correta a exigência do IRRF.

133. Assim, não resta dúvidas que a previsão legal alcança todos os pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de comprovar as operações que deram causa aos pagamentos para demonstrar a inocorrência da hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (§1º, artigo 674 do Decreto nº 3000/99). A impugnante não logrou êxito em comprovar e justificar a realização dos pagamentos e assim não há razão de ser em sua argumentação.

134. Cumpre ressaltar que com relação aos custos/despesas que tiveram suas glosas canceladas neste voto, verifica-se que os mesmos não tiveram reflexo no lançamento de IRRF, conforme se verifica no Auto de Infração de IRRF, às fls.7304/7314.

Portanto, não há correções a serem feitas no lançamento de IRRF.

67. A autoridade fiscal, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), entendeu que os "lançamentos atípicos" configuram pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, atraindo a tributação exclusiva na fonte. O prazo decadencial foi contado com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não houve declaração ou recolhimento prévio pelo contribuinte:

**Página 19 do TVF**

“ Lançamos, como tributação reflexa, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) devido pelos pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados. Os pagamentos foram apurados na própria contabilidade da empresa MODEC, e **estão todos identificados nas planilhas citadas acima**, por dia de pagamento e por conta pagante. Lançamos o IRRF pela data de cada pagamento.

Aplica-se, para a contagem do prazo decadencial, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que que o contribuinte não declarou débito e tão

pouco recolheu qualquer valor à título e IRPJ, CSLL e IRRF incidentes sobre os pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados. “

68. A recorrente, em sua manifestação sobre a diligência fiscal, sustenta a improcedência da autuação. Alega, em síntese, que:

“ 3. O fundamento que motivou as autuações foi a suposta falta de comprovação mérito (autos de IRPJ e CSLL) ou identificação do beneficiário/causa (autos de IRRF) de pagamentos realizados pela Recorrente, não adentrando em nenhuma questão de sobre a legitimidade ou a natureza das despesas ou dos pagamentos respectivos. Portanto, o objeto do auto de infração matéria é de caráter probatório, seja de identificação das despesas, seja da identificação do destinatário dos pagamentos realizados.

4. Justamente por isso, a Recorrente instruiu a sua defesa administrativa com toda a documentação probatória necessária, além de organizado e claro cotejo das provas, demonstrando, por meio idôneo e legal, a plena legitimidade das despesas e dos pagamentos, item a item.

5. Ainda assim, a DRJ decidiu pela manutenção das glosas, por considerar que documentos em língua estrangeira para serem aceitos, deveriam ser, necessariamente, apresentados na forma de tradução juramentada - o que foi feito, tempestivamente, dentro do prazo disponível para impugnação, mas não foi observado na primeira instância administrativa.

6. Consequentemente, quando da análise do Recurso Voluntário, esta c. Turma, unanimidade, converteu o julgamento em diligência, concluindo que “faltou parcialmente, análises da documentação apresentada, tanto durante a fiscalização, como por parte do julgamento em primeira instância”, vez que, em verdade, todas as traduções juramentadas foram apresentadas.

(...)”

69. Pois bem. A questão a ser dirimida é se o conjunto probatório carreado aos autos pela Recorrente, a despeito das falhas apontadas pela autoridade fiscal e mantidas pela decisão *a quo*, possui o condão de comprovar, ainda que parcialmente, a efetividade das despesas financeiras glosadas, permitindo sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real. A autoridade fiscal baseou a autuação na premissa de que a recorrente não logrou êxito em comprovar a natureza e os destinatários dos pagamentos, tratando-os como "lançamentos atípicos". A recorrente, por sua vez, defende ter fornecido prova documental robusta para cada transação.

70. Superada a fase de diligência, os fatos agora se encontram devidamente esclarecidos. A questão a ser decidida é se a documentação apresentada pela recorrente, qualificada pela autoridade fiscal como insuficiente, tem o condão de afastar a presunção de pagamento sem causa, que atrai a incidência do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

71. O imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, encontra-se previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (base legal do art. 674 do RIR de 1999):

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

72. O ônus de comprovar a regularidade das despesas e a causa dos pagamentos, para fins de afastar a tributação na fonte, é inequivocamente do contribuinte. Essa comprovação deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea, que não deixe margem a dúvidas sobre a existência, a natureza e a efetividade da operação que deu origem ao dispêndio.

73. Como já mencionado, o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, impõe ao julgador uma análise que transcenda o mero formalismo, buscando a realidade fática subjacente. Nesse sentido, embora a prova documental principal (contratos ou notas fiscais) seja falha, é preciso verificar se os outros documentos secundários, em conjunto com outros elementos, são capazes de, ao menos para uma parcela das despesas, demonstrar inequivocamente a efetivação do dispêndio e sua vinculação a uma obrigação.

74. Verifico que, para uma parte específica dos lançamentos impugnados — notadamente aqueles referentes a operações no mercado nacional —, a Recorrente logrou êxito em apresentar documentação que, diferentemente das demais, se reveste de plena força probante. Refiro-me à juntada das respectivas notas fiscais, documentos fiscais hábeis e idôneos que, por sua natureza e nos termos da legislação comercial e tributária, comprovam não apenas o dispêndio, mas a própria materialidade da prestação dos serviços ou da aquisição dos produtos.

75. Em tais documentos, é possível identificar com clareza o beneficiário (fornecedor), a data de emissão, a descrição do objeto e o valor exato da operação, havendo, ademais, correspondência direta com o que fora lançado na **escrituração contábil** da empresa. Para essa parcela específica, a prova da causa debendi está devidamente constituída, e ignorá-la em favor de uma glosa integral representaria ofensa ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

76. Dessa forma, embora a maior parte das despesas glosadas careça de suporte documental válido, para esta fração devidamente amparada por notas fiscais, a Recorrente cumpriu com seu ônus probatório, **devendo a dedutibilidade ser reconhecida**, conforme tabela abaixo:

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
4	27/01/2014	R\$ 94.700,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001169 - E-COMMERCE DECORACOES LTDA - ME -023806	Fornecimento de material de obra diversos (Jonas, cabos, massa corrida, tintas)	8.991	N/A	NF apresentada, data de emissão 24/01/2014.	Cancelar a Glosa
7	03/02/2014	R\$ 78.488,50	ECLASSIFICACAO DOC. 2004360 - 000000248 -OFCS 13-01212 - NOVA PRESTECHE MANUTENCAO -0M915	Serviço de isolamento térmico	8.997-8.998	N/A	NF emitida em 17/12/2013.	Cancelar a Glosa
11	14/03/2014	R\$ 80.564,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000128 - OFRJ 14-00025 - MAN DIESEL E TURBO BRASIL LTDA - 026396	Serviço de revisão de bomba de óleo	9.002-9.003	N/A	NF apresentada, emitida em 17/02/2014.	Cancelar a Glosa
12	19/03/2014	R\$ 135.199,88	NOTA FISCAL NUMERO 00000243G - N/A - FOSS E ESG DO BRASIL SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA - 029049	Fornecimento de refeição no estabelecimento da Modec em alto mar (catering)	9.004	N/A	NF apresentada, emitida em 05/03/2014.	Cancelar a Glosa
14	14/04/2014	R\$ 174.539,67	NOTA FISCAL NUMERO 000032014 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (COFINS) - 029398	Pagamento de tributo (Cofins)	9.006	N/A	Darf pagto Cofins importação	Cancelar a Glosa
15	17/04/2014	R\$ 151.467,41	NOTA FISCAL NUMERO 000066114 - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 030205	Pagamento por perda de diversos equipamentos locados	9.007-9.008	N/A	Doc. apresentado	Cancelar a Glosa
16	28/04/2014	R\$ 110.000,00	NOTA FISCAL NUMERO 000002675 - OFM 14-00085 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL - 032483	Serviços de supervisão técnica de unidades de refrigeração de propano	9.009-9.010	N/A	NF apresentada	Cancelar a Glosa
17	02/05/2014	R\$ 59.650,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000002 - DEC2013TOMARHI2014 - UNTEC UNIAO TÉCNICA LTDA - ME - 03M08	Serviço de consultoria técnica para construção da plataforma MV26	9.011-9.015	N/A	NF apresentada datada de 01/04/2014	Cancelar a Glosa
22	02/06/2014	R\$ 60.901,21	NOTA FISCAL NUMERO 000000321 - OFRO-14-00184 - PREMIER AMBIENTAL LTDA - ME - 037723	Assinatura de serviço de ambiental (LEGNET GRL- GOR-LAIPR')	9.052	N/A	NF apresentada, emissão 05/05/2014.	Cancelar a Glosa
24	10/06/2014	R\$ 86.577,68	NOTA FISCAL NUMERO 000073214 - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 037001	Locação de Equipamentos	9.054-9.055	N/A	Apresentou Doc. relativo a locação e contrato.	Cancelar a Glosa
25	16/06/2014	R\$ 18.600,00	NOTA FISCAL NUMERO 0000186f I - MARNIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - 040157	Depósito de garantia	9.056	N/A	Apresentou contrato de garantia	Cancelar a Glosa
26	16/06/2014	R\$ 25.800,00	NOTA FISCAL NUMERO 0000258f I - MARNIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - 040158	Depósito de garantia	9.057	N/A	Apresentou contrato de garantia	Cancelar a Glosa
29	26/06/2014	R\$ 55.650,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000004 - WJ390-BR-W0004-WORK ORDER- 004 - UNTEC UNIAO TECNICO LTDA - ME - 039012	Serviço de consultoria técnica para construção da plataforma MV26	9.100-9.103	N/A	Apresentou NF, data de emissão 02/06/2014	Cancelar a Glosa
32	26/06/2014	R\$ 315.604,54	AVISO BANCARIO CF. EXTRATO REF. EXTRATO 26062014 - IR CONTRAT FINANCEIRO VENDA - IM784167	Pagamento de tributo (IR)	9136	N/A	Apresentou DARF relativo ao pagto tributo.	Cancelar a Glosa
50	05/09/2014	R\$ 138.350,65	NOTA FISCAL NUMERO 000022764 - OF20-14-00051 - V. W. S. BRASIL LTDA - 048184	Pagamento de material (membrana de osmose reversa)	9.384-9.385	N/A	Apresentou NF, data de emissão 08/08/2014	Cancelar a Glosa
52	10/09/2014	R\$ 99.930,60	NOTA FISCAL NUMERO 000000829 - 14/19167/5489 - RG-TEC INSTRUMENTA AO ANALITICA - 047254	Pagamento de equipamentos diversos (ex.: analisador de umidade e sistema de amostragem)	9.388	N/A	Apresentou a NF, data de emissão 04/08/2014.	Cancelar a Glosa
57	16/09/2014	R\$ 85.000,00	NOTA FISCAL NUMERO 00000000X - IRACEMA 14-00859 - RICARDO DOS SANTOS LIMA MANUTEN QES - EPP - 052040	Serviço de manutenção	9.467-9.468	N/A	NF apresentada, emissão 25/08/2014.	Cancelar a Glosa
60	07/10/2014	R\$ 61.887,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000778 - OFCN-14-00370 - STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJ ESP E SER OFFSHORE LTDA -051354	Compra de materiais	9.470-9.472	N/A	Apresentou NF, data emissão 10/09/2014	Cancelar a Glosa
62	10/10/2014	R\$ 233.798,58	NOTA FISCAL NUMERO 010201402 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CIDE) - 057825	Pagamento de tributo (Gde)	9.474	N/A	Apresentou DARF relativo ao pagto tributo.	Cancelar a Glosa
64	24/10/2014	R\$ 102.690,00	NOTA FISCAL NUMERO 01802-2014 - EMARES-AYROMAR INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA - 054835	Pagamento de locação de diversos equipamentos (cilindros, etc)	9.477-9.478	N/A	Apresentou NF, data de 02/10/2014.	Cancelar a Glosa
75	15/12/2014	R\$ 17.428,51	NOTA FISCAL NUMERO 000017103 - JOHN RICHARD LOCAÇO DE MOVEIS LTDA - 060188	Compra de materiais de escritório (cadeiras, armários)	9.575-9.577	N/A	Apresentou NF, data de emissão 12/11/2014	Cancelar a Glosa
77	19/12/2014	R\$ 115.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000542014 - SOENERGY-SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A - 061930	Pagamento de locação de gerador	9.579-9.580	N/A	Apresentou NF, data de emissão 28/11/2014.	Cancelar a Glosa
80	29/12/2014	R\$ 234.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000134 - OFCN-14-01138 - ASTEOMAR - ASSESSORIA TECNICA DE OP. MARITIMAS LTDA - EPP - 062801	Pagamento de serviços portuários, movimentação de passageiros, etc.	9.585-9.586	N/A	Apresentou NF, data de emissão 09/12/2014.	Cancelar a Glosa

77. No que tange às operações no mercado interno, a ausência da correspondente nota fiscal — instrumento probatório primário e requisito de validade formal da operação — acarreta a preclusão do direito à comprovação da despesa, mantendo-se hígida a exigência fiscal por absoluta falha no ônus probatório do contribuinte. De igual modo, e com o mesmo rigor, em se tratando de operações internacionais, a apresentação de documento comprobatório (e.g., invoice, contrato) em língua estrangeira, desacompanhado da respectiva tradução juramentada, torna a prova processualmente ineficaz, equivalendo à sua não apresentação. Em ambos os

cenários, o vício formal impede a análise de mérito da operação e, por consequência, impõe a manutenção da autuação fiscal, conforme tabela abaixo:

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
1	06/01/2014	R\$ 119.457,82	NOTA FISCAL NUMERO 407931426 - BV FINANCEIRA S/A - 0M480	Pagamento de fatura de cartão de crédito	8,988	N/A	Boleto bancário do Bco Itaú. NF não foi apresentado a NF citada pela Recorrente	Manter a Glosa
2	09/01/2014	R\$ 183.591,00	NOTA FISCAL NUMERO 000183591 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - 021838		8,989	N/A	Boleto bancário do Bco do Brasil. Não foi apresentado a NF citada pela Recorrente	Manter a Glosa
3	17/01/2014	R\$ 147.815,33	NOTA FISCAL NUMERO 000002129 - N/A - FOSS ESG DO BRASIL SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA - 0M710	Fornecimento de refeição no estabelecimento da Modec em alto mar (catering)	8,99	N/A	NF citada refere-se a 2013, emissão e entrada em 26/12/2013.	Manter a Glosa
5	28/01/2014	R\$ 52.500,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000010 - APROVACAO UNTEC UNIAO TÉCNICA LTDA - ME - 023444	Serviço de consultoria técnica para construção da plataforma MV26	8.992-8.993	N/A	NF citada não confere. Valor NF R\$ 55.650,00, data 012/12/2014	Manter a Glosa
6	03/02/2014	R\$ 52.059,54	NOTA FISCAL NUMERO 027012014 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OFFICE PARK CENTER (NEW CORP. OFFICE) - 024391	Condomínio de uma das salas da Modec	8,996	N/A	Boleto bancário do Bco do Brasil. Não foi apresentado a NF citada pela Recorrente	Manter a Glosa
8	05/02/2014	R\$ 130.644,37	NOTA FISCAL NUMERO 000100877 -- BV FINANCEIRA S/A - 024733	Pagamento de fatura de cartão de CRÉDITO	8,999	N/A	Boleto bancário do Bco Itaú. Não foi apresentado a NF citada pela Recorrente e valor divergente.	Manter a Glosa
9	05/02/2014	R\$ 256.515,52	NOTA FISCAL NUMERO 000117784 -- BANCO AMERICAN EXPRESS.S.A. - 024664	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9	N/A	Boleto bancário Bco Bradesco. Não foi apresentado a NF.	Manter a Glosa
10	07/03/2014	R\$ 167.138,53	NOTA FISCAL NUMERO 000032014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS.S.A. - 027928	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9,001	N/A	Boleto bancário Bco Bradesco. Não foi apresentado a NF.	Manter a Glosa
13	24/03/2014	R\$ 183.237,69	NOTA FISCAL NUMERO 004038609 -- ASSURANCE FORENINGEN	Pagamento de prêmio de seguro	9.005 e 9.875	9.872-9.873	Nota de Débito. Não apresentado NF e Documento não traduzido.	Manter a Glosa

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
18	05/05/2014	R\$ 312.267,60	NOTA FISCAL NUMERO 000052014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS S.A. - 034282	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9,016	N/A	NF não apresentada. Apresentou apenas um extrato de conta - EBTA	Manter a Glosa
19	06/05/2014	R\$ 714.319,42	NOTA FISCAL NUMERO 000020232 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 035666	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.018-9.033	9.916-9.919	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
20	06/05/2014	R\$ 733.907,93	NOTA FISCAL NUMERO 000020332 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 035667	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.034-9.050	9.932-9.934	Documento sem tradução	Manter a Glosa
21	16/05/2014	R\$ 92.151,49	NOTA FISCAL NUMERO 000700019 -	Plano de saúde empresarial	9,051	N/A	NF não apresentada. Apresentou apenas um boleto bancário do Bco Bradesco.	Manter a Glosa
23	04/06/2014	R\$ 219.169,99	NOTA FISCAL NUMERO 000062014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS S.A. - 038105	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9,053	N/A	NF não apresentada. Apresentou apenas um extrato de conta - EBTA	Manter a Glosa
27	18/06/2014	R\$ 178.942,24	NOTA FISCAL NUMERO 004038610 -- ASSURANCE FORENINGEN GARD - GIENSIDIG - JAPAN BRANCH - 041102	Pagamento de prêmio de seguro	9.058 e 9.915	9.912-9.913	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
28	26/09/2014	R\$ 90.551,85	AVISO BANCÁRIO CF. EXTRATO REF. EXTRATO 09/2014 - CAMBIO	Trata-se da soma dos IOF recolhidos os valores R\$ 28.869,57 (Contrato de câmbio); (ii) R\$ 6.793,33 (Contrato de câmbio 124609301); (iii) R\$ 54.851,16 (Contrato de câmbio 124609322) e (iv) R\$ 37,79 (Contrato de câmbio			Trata-se apenas de aviso bancário. Não apresentados os doc. comprobatórios	Manter a Glosa
30	26/06/2014	R\$ 761.618,14	NOTA FISCAL NUMERO 001420443 - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041369	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.104-9.119	9.971-9.973	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
31	26/06/2014	912.741,82	NOTA FISCAL NUMERO 001420528 - MODEC INTERNATIONAL LLC - 041380	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.120-9.135	9.976-9.978	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
33	26/06/2014	R\$ 309.338,50	NOTA FISCAL NÚMERO 001321021-MODEC INTERNATIONAL LLC-041361	Rateio cabível à Modec referente a custos diretos referentes à FFSO MH152	9137-9138		Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
34	30/06/2014	R\$ 484.692,87	NOTA FISCAL NÚMERO 001321021-MODEC INTERNATIONAL LLC-041365	DUPPLICIDADE II	9139-9155		Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
35	30/06/2014	R\$ 309.338,50	NOTA FISCAL NÚMERO 001321021-MODEC INTERNATIONAL LLC-041707	Rateio cabível à Modec referente a custos diretos referentes à FFSO MH152			Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
37	02/07/2014	R\$ 122.598,70	NOTA FISCAL NUMERO 000072014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS.S.A. - 041711	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.173	N/A	NF não apresentada. Apresentou apenas um extrato de conta - EBTA	Manter a Glosa
38	07/07/2014	R\$ 16.546,67	AVISO BANCARIO CF. EXTRATO REF. EXTRATO 100413070 - SISDEB 100413070177600 - FIAN A BANCÁRIA	Pagamento de seguro fiança	9.174-9.188	N/A	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
39	08/07/2014	R\$ 102.942,00	NOTA FISCAL NUMERO 000018170 -OFRI-14-00349 EURO SUL FORNECEDORA DE NAVIO LTDA. - 040576	Pagamento de produto (biruta a prova de exploração)	9.189-9.190	N/A	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
40	15/07/2014	R\$ 121.977,00	NOTA FISCAL NUMERO """" . OFCN 14-00370 STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJ ESP E SER OFFSHORE LTDA - 041317	Pagamento de materiais da tubulário de drenagem	9.191-9.192	N/A	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
41	17/07/2014	R\$ 1.341.145,67	NOTA FISCAL NUMERO 000028705 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044062	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.201-9.209	9.942-9.944	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
42	17/07/2014	R\$ 353.813,98	NOTA FISCAL NUMERO 000020317 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044065	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.210-9.237	9.922-9.224	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
43	17/07/2014	R\$ 156.701,13	NOTA FISCAL NUMERO 000020541 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044069	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.238-92.65	9.937-9.939	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
44	17/07/2014	R\$ 113.805,60	NOTA FISCAL NUMERO 000020723 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044079	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.266-9.295	9.951-9.953	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
45	17/07/2014	R\$ 1.264.064,97	NOTA FISCAL NUMERO 000021040 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044082	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.296-9.324	9.956-9.958	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
46	17/07/2014	R\$ 353.813,98	NOTA FISCAL NUMERO 000020318 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044089	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.325-9.353	9.927-9.929	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
47	17/07/2014	R\$ 877.597,76	NOTA FISCAL NUMERO 00002071X1 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 044092	Pagamento de serviço de melhoria de sobressalentes	9.354-9.382	9.946-9.948	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
48	06/08/2014	R\$ 179.130,01	NOTA FISCAL NUMERO 000082014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS.S.A. - 045312	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.383	N/A	Apresentou apenas um extrato de conta EBTA	Manter a Glosa
49	22/08/2014	R\$ 384.958,00	NOTA FISCAL NUMERO 00001321 -- I-APROVACAO - FRATELLI COSULICH COM E SERVICOS LTDA -			N/A	Não apresentou NF.	Manter a Glosa
51	09/09/2014	R\$ 75.000,00	NOTA FISCAL NUMERO 000001614 -- EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. - 050519	Pagamento de locação de equipamento para balsa de carga	9.386-9.387	N/A	Apresentou apenas um recibo.	Manter a Glosa
53	12/09/2014	R\$ 2.217.959,12	NOTA FISCAL NUMERO 000021028 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053892	Rateio cabível a Modec referente a custos diretos referentes MH152 Proj Trans	9.409-9.410	9.986-9.988	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
54	12/09/2014	R\$ 854.684,47	NOTA FISCAL NUMERO 000020849 - - MODEC INTERNATIONAL LLC - 053896	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.898&9.899	9.894-9.896	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
55	12/09/2014	R\$ 727.090,57	NOTA FISCAL NUMERO 000028648 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053899	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.886-9.887	9.882-9.884	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
56	12/09/2014	R\$ 756.210,71	NOTA FISCAL NUMERO 000028741 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 053904	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.892-9.893	9.888-9.890	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
58	17/09/2014	R\$ 141.039,79	NOTA FISCAL NUMERO 004092014 -- BANCO AMERICAN EXPRESS.S.A. - 050547	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.469	N/A	Não apresentou NF. Apresentou boleto bancário Bco Bradesco.	Manter a Glosa

Ordem	Data	Valor	Documento/Beneficiário	Causa	Fls. (Doc. 15)	Tradução	Análise	Voto do Relator
59	06/10/2014	R\$ 27.087,66	NOTA FISCAL NUMERO 00005368 -- CONDOMINIO EDIFICIO OFFICE PARK CENTER (NEW CORP. OFFICE) - 054578	Condominio de uma das salas da Modec	9.470	N/A	Não apresentou a NF. Apenas boleto bancário Bco Brasil.	Manter a Glosa
61	08/10/2014	R\$ 187.635,02	NOTA FISCAL NUMERO 000102014 - - BANCO AMERICAN EXPRESS S.A. - 053818	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.473	N/A	Não apresentou Doc. comprobatório.	Manter a Glosa
63	24/10/2014	954.526,89	NOTA FISCAL NUMERO 000091114 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 054327	Pagamento de locação de equipamentos	9.475-9.476	N/A	Não apresentou NF. Apenas um recibo.	Manter a Glosa
65	14/11/2014	R\$ 91.423,15	NOTA FISCAL NUMERO 060805880 -- BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - 057820	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.479	N/A	Não apresentou a NF. Apenas um boleto bancário Bco Bradesco.	Manter a Glosa
66	01/12/2014	R\$ 66.877,00	NOTA FISCAL NUMERO 000000863 - OFCS 14-00790 - STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJ ESP E SER OFFSHORE LTDA -058994	Compra de materiais	9.480-9.481	N/A	Apresentou a NF, data de emissão 04/11/2014.	Manter a Glosa
67	02/12/2014	R\$ 85.519,61	AVISO BANCÁRIO CF. EXTRATO REF. EXTRATO 12/2014 - CAMBIO	Trata-se do IOF recolhido na liquidação do contrato 126034013	9.482-9.488	N/A	Não apresentou Doc. comprobatório.	Manter a Glosa
68	03/12/2014	R\$ 143.724,08	NOTA FISCAL NUMERO 000122014 -- BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - 060368	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.489	N/A	Não apresentou a NF. Apenas um boleto bancário Bco Bradesco.	Manter a Glosa
69	03/12/2014	R\$ 3.782.849,04	NOTA FISCAL NUMERO 001420101 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 061981	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.491-9.520	9.975-9.977	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
70	03/12/2014	R\$ 867.299,53	NOTA FISCAL NUMERO 001421005 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 061982	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.521-9.536 e 9.984-9.985	9.911-9.980	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
71	03/12/2014	R\$ 893.498,17	NOTA FISCAL NUMERO 001421060 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 061983	Pagamento de fornecimento de mão de obra	9.904-9.905	9.900-9.902	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
72	03/12/2014	R\$ 739.322,82	NOTA FISCAL NUMERO 001421101 -- MODEC INTERNATIONAL LLC - 061984	Rateio cabível à Modec referente a custos diretos referentes à FFSO MH152	9.910-9.911	9.906-9.908	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
73	04/12/2014	R\$ 195.730,40	AVISO BANCARIO CF. EXTRATO REF. EXTRATO 12/2014 - IOF CAMBIO 126135131 - S/ AUMENTO DE CAPITAL	Trata-se do IOF recolhido na liquidação do contrato 126135131	9.571-9.573	N/A	Não apresentou NF. Doc em idioma estrangeiro, sem tradução.	Manter a Glosa
74	05/12/2014	R\$ 57.156,13	NOTA FISCAL NUMERO 201412128 - CONTRATO ABIIU SPE EMPREENDIMENTOSE PARTICIPA OES ST. - 060406	Pagamento condomínio	9.574	N/A	Não apresentou NF e nem contrato. Apresentou um boleto Bco Itaú.	Manter a Glosa
76	15/12/2014	R\$ 100.557,37	NOTA FISCAL NUMERO 062125189 - - BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - 061961	Pagamento de fatura de cartão de crédito	9.578	N/A	Não apresentou NF. Apresentou apenas um boleto Bco Bradesco	Manter a Glosa
78	23/12/2014	R\$ 98.118,00	NOTA FISCAL NUMERO 000096314 -- LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061882	Pagamento de locação de equipamento conforme boletim de medição anexado no Doc.	9.580-9.582	N/A	Não apresentou NF. Apenas um recibo.	Manter a Glosa
79	23/12/2014	R\$ 148.262,30	NOTA FISCAL NUMERO 000096914 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061883	Pagamento de locação de equipamento conforme boletim de medição anexado no Doc.	9.583-9.584	N/A	Não apresentou NF. Apenas um recibo.	Manter a Glosa
81	30/12/2014	R\$ 476.919,30	NOTA FISCAL NUMERO 000096214 - - LKL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - 061881	Pagamento de locação de equipamento conforme boletim de medição anexado no Doc.	9.587-9.588	N/A	Não apresentou NF. Apenas um recibo.	Manter a Glosa

78. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a ausência de prova robusta e direta da operação mantém a exigência fiscal:

CARF — Acórdão nº 1301-007.878 — Data de Julgamento: 14/10/2025 - Data de Publicação: 07/11/2025.

Relator: José Eduardo Dornelas Souza

Compete à fonte pagadora o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a causa da operação. Contratos genéricos, recibos sem nexos causal com as transferências bancárias e declarações unilaterais da própria pagadora não constituem prova da efetiva prestação de serviços.

79. A exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa é um fato gerador autônomo e não se confunde com a glosa de despesas para fins de IRPJ/CSLL. Para afastar a incidência do IRRF, não basta identificar o beneficiário; é imperativo comprovar a causa debendi, ou seja, a razão jurídica lícita e efetiva para a saída dos recursos:

CARF — Acórdão nº 1402-007.411 — Data de Julgamento: 31/07/2025, Data de Publicação: 07/10/2025)

Relator: Paulo Mateus Ciccone

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa, no caso, a efetiva prestação de serviço.

80. A Recorrente teve ampla e específica oportunidade processual, por meio da diligência determinada por este Colegiado, para finalmente colacionar aos autos toda a documentação necessária e comprovar a materialidade de suas alegações. Contudo, cumpriu apenas parcialmente com a determinação. Logrou êxito em apresentar as notas fiscais relativas às operações no mercado nacional, sanando, para esta parcela, a lacuna probatória. No entanto, para todo o remanescente — notadamente as operações internacionais —, a Recorrente manteve-se inerte, limitando-se, em sua manifestação, a meramente contestar as conclusões do relatório da diligência, sem carrear aos autos um único documento concreto e hábil (como contratos e suas respectivas traduções juramentadas) que pudesse infirmá-las.

81. Tal postura processual cindida demonstra a capacidade de prova apenas para uma fração de suas alegações, revelando, ao mesmo tempo, a manifesta fragilidade de sua defesa quanto ao restante. Diante dessa comprovação apenas parcial, não resta alternativa senão a manutenção parcial da autuação fiscal, para que sejam decotados os valores referentes às operações no mercado interno, ora devidamente comprovadas, mantendo-se hígida a glosa para todas as demais.

#### ***Mérito – Do resultado da Diligência***

82. A Recorrente, em sua manifestação sobre a diligência (itens 91 a 96), insurge-se contra o resultado do Relatório Fiscal, alegando, em síntese, que a autoridade fiscal não cumpriu adequadamente a determinação desta Turma, limitando-se a repetir argumentos anteriores de forma superficial e genérica, sem analisar a fundo a documentação comprobatória. Sustenta, ainda, que a fiscalização impõe um ônus probatório impossível, violando o princípio da verdade material.

83. Não assiste razão à Recorrente.

84. A conversão do julgamento em diligência, determinada por este Colegiado, representa uma oportunidade concedida ao contribuinte para sanar dúvidas e apresentar provas de forma mais clara, bem como à fiscalização para reexaminar os fatos sob nova ótica. Contudo, a diligência não transfere o ônus da prova, que, em matéria de despesas dedutíveis, permanece integralmente com o contribuinte.

85. A alegação de que a análise fiscal foi "genérica e superficial" não prospera. O que se observa no Relatório Fiscal é que a autoridade, ao reanalisar a documentação, constatou que os vícios originais que levaram à glosa não foram sanados. A fiscalização foi precisa ao apontar que os documentos apresentados, mesmo após a tradução, não possuem a natureza de comprovantes hábeis, tratando-se de "meras correspondências" e documentos apócrifos que não comprovam a efetividade da operação.

86. A Recorrente confunde a manutenção da conclusão desfavorável com ausência de análise. A autoridade fiscal cumpriu a Resolução: reanalisou os documentos e emitiu um parecer conclusivo. O fato de o parecer manter a exigência fiscal não significa que a diligência foi falha, mas sim que as provas da Recorrente continuam sendo insuficientes.

87. Tampouco há que se falar em "prova impossível". Exigir a apresentação de um contrato de empréstimo devidamente assinado, comprovantes de ingresso dos recursos no país e documentação que demonstre a efetiva prestação de um serviço ou a necessidade de um encargo financeiro não é uma exigência diabólica. Pelo contrário, é o mínimo que se espera de uma empresa do porte da Recorrente em operações internacionais de valores vultosos. A dificuldade ou a impossibilidade de produzir tais provas recai sobre a Recorrente, seja por sua própria desorganização, seja pela natureza das operações, e as consequências de tal falha probatória devem ser por ela suportadas.

88. O princípio da verdade material não é um salvo-conduto para que o contribuinte seja desonerado de seu dever fundamental de documentar suas operações de forma clara e idônea. A verdade material deve ser buscada a partir de elementos concretos presentes nos autos, e não de ilações ou da presunção de boa-fé do contribuinte quando as provas documentais são frágeis ou inexistentes.

89. Portanto, a diligência foi devidamente realizada, e suas conclusões apenas reforçaram o que já se delineava: a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar, de forma cabal e inequívoca, a regularidade das despesas glosadas.

#### ***Mérito – Prazo decadencial***

90. A Recorrente argui, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

91. A decisão recorrida, por sua vez, afastou a prejudicial, aplicando a regra disposta no art. 173, inciso I, do CTN, ao entender que a ausência de comprovação das despesas glosadas equivale à falta de declaração e pagamento do tributo sobre a parcela de lucro indevidamente suprimida.

92. Concorde com o decidido pela autoridade "a quo". Não há como acolher tais alegações. Sobre o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o art. 173 do CTN assim preceitua:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

93. Logo, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito. Contudo, a legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, que é o caso atual dos tributos sob análise. Nesses casos, aplica-se outra regra de contagem do prazo decadencial, conforme prevê o art. 150 do CTN, invocado pela recorrente:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

94. Esse dispositivo, ao estabelecer o prazo de cinco anos para homologação, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite temporal para a ocorrência da decadência, pressupondo pagamento prévio, o qual daria ao fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte.

95. Assim, a antecipação é condição essencial para que haja homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido, move a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal, observado, ainda, o cumprimento das demais obrigações acessórias vinculadas ao pagamento.

96. Portanto, observe-se que, da definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante devido e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Não havendo antecipação do pagamento, não há que se falar em fato homologável, nem há o que homologar, passando a forma de contagem do prazo decadencial ser a prevista no art. 173, I, do CTN.

97. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já expressou o seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda:

[...]

*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;*

*f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;*

[...]

98. Ressalte-se mais uma vez, portanto, que o artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como o início da contagem a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como o início da contagem não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

99. Dessa forma, na falta de pagamento do imposto a tipificação legal se desloca do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

100. No presente caso, restou comprovado que o contribuinte não declarou débito e tão pouco recolheu qualquer valor à título e IRPJ, CSLL e IRRF incidentes sobre os pagamentos de despesas e/ou custos não comprovados. Daí aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, estando correto o procedimento adotado pela fiscalização.

101. Diante do exposto, sem razão a Recorrente sobre a decadência levantada.

### **Conclusão**

102. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e:

i) Rejeito as questões preliminares;

ii) No mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, reformando em parte a decisão recorrida,

- a) reconhecer a dedutibilidade tanto das despesas relativas às operações no mercado interno, devidamente comprovadas pelas notas fiscais acostadas aos autos, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Ordem</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Voto do Relator</b>
<b>4</b>	27/01/2014	<b>R\$ 94.700,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>7</b>	03/02/2014	<b>R\$ 78.488,50</b>	Cancelar a Glosa
<b>11</b>	14/03/2014	<b>R\$ 80.564,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>12</b>	19/03/2014	<b>R\$ 135.199,88</b>	Cancelar a Glosa
<b>14</b>	14/04/2014	<b>R\$ 174.539,67</b>	Cancelar a Glosa
<b>15</b>	17/04/2014	<b>R\$ 151.467,41</b>	Cancelar a Glosa
<b>16</b>	28/04/2014	<b>R\$ 110.000,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>17</b>	02/05/2014	<b>R\$ 59.650,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>22</b>	02/06/2014	<b>R\$ 60.901,21</b>	Cancelar a Glosa
<b>24</b>	10/06/2014	<b>R\$ 86.577,68</b>	Cancelar a Glosa
<b>25</b>	16/06/2014	<b>R\$ 18.600,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>26</b>	16/06/2014	<b>R\$ 25.800,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>29</b>	26/06/2014	<b>R\$ 55.650,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>32</b>	26/06/2014	<b>R\$ 315.604,54</b>	Cancelar a Glosa
<b>50</b>	05/09/2014	<b>R\$ 138.350,65</b>	Cancelar a Glosa
<b>52</b>	10/09/2014	<b>R\$ 99.930,60</b>	Cancelar a Glosa
<b>57</b>	16/09/2014	<b>R\$ 85.000,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>60</b>	07/10/2014	<b>R\$ 61.887,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>62</b>	10/10/2014	<b>R\$ 233.798,58</b>	Cancelar a Glosa
<b>64</b>	24/10/2014	<b>R\$ 102.690,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>75</b>	15/12/2014	<b>R\$ 17.428,51</b>	Cancelar a Glosa
<b>77</b>	19/12/2014	<b>R\$ 115.500,00</b>	Cancelar a Glosa
<b>80</b>	29/12/2014	<b>R\$ 234.500,00</b>	Cancelar a Glosa

- b) Quanto aos valores objeto de estorno já apurados pela própria autoridade fiscal em sede de diligência, conforme abaixo demonstrado:

1º Semestre de 2014		
Data	Valor (R\$)	Histórico
26/02/2014	78.400,00	Nota Fiscal Número 000004572 – Aprovação – Tostes e Associados Advogados - 027372
<b>Total</b>	<b>78.400,00</b>	

2º Semestre de 2014		
Data	Valor (R\$)	Histórico
16/05/2014	52.981,01	Reclassificação Nota Fiscal Número 000006989 - 14/18539/4847 – Invensys Systems Brasil Ltda - 029615 (ref. VOR 364) - VOR 364
16/05/2014	129.810,02	Reclassificação Nota Fiscal Número 000006988 - 14/18539/4847 – Invensys Systems Brasil Ltda - 029616 (ref. VOR 364) - VOR 364
<b>Total</b>	<b>182.791,03</b>	

4º Semestre de 2014		
Data	Valor (R\$)	Histórico
22/12/2014	55.650,00	NF Nº 10 - WJ390-BR WO-004-WORKORDER-004 - UNTEC UNIAO TECNICA LTDA - ME - 063309
21/11/2014	81.100,00	Nota Fiscal Número 000005074 – Contrato - Tostes e Associados Advogados - 059441
<b>Total</b>	<b>136.750,00</b>	

103. É o meu voto.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes**